



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 7 de agosto de 2017

nº 1447 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 3

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 24

>>Concessão de Diárias Pág. 26

>>Extratos Pág. 27

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Comunicados Pág. 27

>>Pautas Pág. 27

PROCESSO N.: 1280/2012-TCRO.

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado Rondônia – IPERON.

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Pensão.

INTERESSADOS:

Brian Jean Rocha Borges – filho.

CPF n. 800.288.022-68.

Yaritzta Whiltney Xavier Borges – filha.

CPF n. 745.893.262-72.

Diogo Henrique Rodrigues da Silva Borges – filho.

CPF n. 003.283.882-46.

INSTITUIDOR: Edicarlo Jean de Melo Borges.

Cargo: Policial Militar 2ª Classe.

RELATOR: Omar Pires Dias – Conselheiro-Substituto.

Pensão. Policial Militar. Vitalícia e temporária. Segurado do RPPS. Morte em atividade. Proventos: remuneração do cargo. Paridade. Fundamentação inadequada. Necessidade de retificação do ato.

DECISÃO N. 0130/2017-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão temporária a Brian Jean Rocha, Yaritzta Whiltney Xavier Borges e a Diogo Henrique Rodrigues da Silva Borges, filhos do Policial Militar 3ª Classe, Edicarlo Jean de Melo Borges, RE 09233-1, do quadro efetivo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, falecido em atividade a 22.1.2011, no percentual de 33,33% para cada beneficiário, com fundamento nos artigos 28, I, 30, II, 31, § 2º, 32, II, alínea "a"; 34 I e II e 37, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, combinado com o artigo 42, §2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.


2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (fls. 333/336) indicou que a fundamentação legal do ato concessório encontra-se inadequada. Por essa razão, sugeriu a retificação do ato.

3. O Ministério Público de Contas – MPC (fls. 343/347) acompanhou o entendimento do Corpo Técnico, sugerindo pela retificação do ato concessório para que passe a ser nos termos do art. 42, § 2º, da Constituição Federal, artigo 28, inciso I; 31, § 2º; 32, II, "a"; 34, I e II, 91 todos da LC n. 432/2008 e art. 45 da Lei n. 1063/2002.

4. Assim, vieram os autos. Decido.

5. Trata-se de pensão concedida aos dependentes legais do Policial Militar Edicarlo Jean de Melo Borges em caráter temporário, mediante o processo n. 2220/139/2011, decorrente de falecimento do Militar em atividade.

6. O Ato Concessório n. 106/DIPREV/2011 (fl. 190), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1.835, de 11.10.2011 (fl. 191), posteriormente retificado pelo Ato Concessório n. 092/DIPREV (fl. 318), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2.499, de 16.7.2014 (fls. 325/326), fundamentou a concessão do benefício nos artigos 28, I, 30, II, 31, § 2º, 32, II, alínea "a"; 34 I e II e 37, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, combinado com o artigo 42, §2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, no entanto, o ato deverá ser embasado no artigo 42, § 2º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 28, inciso I, 31, § 2º, 32, inciso II, alínea "a", 34, incisos I e II, todos da Lei Complementar n. 432/2008, e artigo 45 da Lei Estadual n. 1.063/2002.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
VICE-PRESIDENTE
Cons. PAULO CURI NETO
CORREGEDOR
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUIDOR
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
OMAR PIRES DIAS
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA
YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA
ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

7. Com efeito, considero imperiosa a retificação do ato concessório com relação a fundamentação legal, assim como, para que passe a constar que o benefício será atualizado na mesma data e proporção dos vencimentos dos militares do Estado de Rondônia em atividade.

8. Isto posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON adote as seguintes providências:

a) Retifique o Ato Concessório n. 092/DIPREV (fl. 318), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2.499, de 16.7.2014 (fls. 325/326), passando a constar o artigo 42, § 2º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 28, inciso I, 31, § 2º, 32, inciso II, alínea "a", 34, incisos I e II, todos da Lei Complementar n. 432/2008, e artigo 45 da Lei Estadual n. 1.063/2002.

b) Encaminhe a esta Corte de Contas o ato retificado, acompanhado da comprovação de sua publicação no diário oficial.

9. Informo, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96.

10. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão previdenciário;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 04 de agosto de 2017.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03941/2016 - TCE/RO.

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Pensão por Morte.

INTERESSADA: Mirtes Feitosa de Souza – cônjuge.

CPF n. 340.866.172-34.

INSTITUIDOR: Paulo César de Pereira Durand.

Cargo: Administrador.

RELATOR: Omar Pires Dias.

Conselheiro-Substituto.

DECISÃO N. 0131/2017-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Pensão por Morte em favor de Mirtes Feitosa de Souza, cônjuge do ex-servidor Paulo César de Pereira Durand, ocupante do cargo de Administrador, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, matrícula n. 300005601, falecido a , correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, de acordo com o artigo 40, §7º, II, e §8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 28, II, 30, II, 32, I, "a" e §3º, 34, I e II, 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise exordial2, concluiu que Joaz Braz dos Santos faz jus à concessão de pensão instituída pelo senhor José Andrade dos Santos. No entanto, constatou falha que obstaculiza pugnar pelo registro do Ato Concessório, motivo pelo qual sugeriu a realização de diligências a fim de esclarecer se a senhora Maria Pacífico dos Santos se habilitou nos autos para fins de percepção do benefício de Pensão por Morte. Caso haja o requerimento, a Unidade Técnica consignou a necessidade de retificação do Ato Concessório a fim de que seja incluída a cota-parte devida à mencionada senhora. Não havendo a habilitação, recomendou a correção da irregularidade por não existir base legal à reserva de cota-parte para eventual habilitação futura. Por conseguinte, postulou-se o envio do Ato Concessório retificado com a devida comprovação de sua publicação, além de nova Planilha de Pensão.

3. Assim, vieram os autos. Decido.

4. Tenho que o processo que trata da concessão de Pensão por Morte do servidor José Andrade dos Santos, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de esclarecimentos, nos termos sugeridos pelo Corpo Técnico, bem como para instrução complementar e consequente retificação que o caso compeli.

5. Relevante registrar que consta no Ato Concessório da pensão sub examine (fls. 126/127) a cota-parte equivalente a 50% em favor de Joaz Braz dos Santos (filho) e o sobrestamento da cota-parte de 50% referente à senhora Maria Pacífico dos Santos (cônjuge), com a justificativa de que o aludido sobrestamento seria "para quando eventualmente venha a habilitar-se nos presentes autos".

6. Compulsando os documentos coligidos, verifico que não consta nenhum requerimento de benefício previdenciário subscrito pela senhora Maria Pacífico dos Santos. No entanto, observa-se por meio da averbação incluída na Certidão de Casamento acostada à fl. 34 que a mencionada senhora se casou com o instituidor José Andrade dos Santos em 4.11.2011, motivo pelo qual ela supostamente atingiu a condição de beneficiária em virtude de ter sido cônjuge do de cujus.

7. Nesse sentido, consigno a necessidade de esclarecimentos no tocante à habilitação da senhora Maria Pacífico dos Santos como beneficiária da Pensão por Morte em questão, assim como determino a consequente retificação do Ato Concessório e o envio de nova Planilha de Pensão.

8. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia adote as seguintes providências:

a) Esclareça, mediante envio de documentos comprobatórios, se a senhora Maria Pacífico dos Santos habilitou-se nos autos para fins de percepção do benefício de Pensão por Morte.

b) Caso haja requerimento de benefício previdenciário subscrito pela senhora Maria Pacífico dos Santos, retifique o Ato Concessório de Pensão n. 213/DIPREV/2016, de 8.11.2016, para que passe a constar a cota-parte devida à mencionada beneficiária.

c) Não havendo a habilitação para fins de percepção do benefício de Pensão por Morte por parte da senhora Maria Pacífico dos Santos, apresente medidas para a correção da irregularidade, uma vez que não existe base legal para que a autarquia previdenciária proceda à reserva de cota-parte de pensão por morte para eventual habilitação futura de dependente.

d) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do Ato Retificador e de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

e) Encaminhe nova Planilha de Pensão demonstrando o pagamento do benefício com a cota ou as cotas rateadas entre os dependentes do instituidor da pensão.

9. Informo, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, punível

com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96.

10. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão previdenciário;

b) Publique a Decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete até o cumprimento da Decisão.

Gabinete do Relator, 04 de agosto de 2017.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 01263/17
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA : Auditoria
ASSUNTO : Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e demais normas aplicáveis
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Buritis
RESPONSÁVEIS : Ronaldo Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91
Chefe do Poder Executivo Municipal
Sônia Félix de Paula Maciel, CPF n. 627.716.122-91
Controladora do Município
Fernando Mendes da Costa, CPF n. 972.465.222-04
Responsável pelo Portal de Transparência
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE BURITIS. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS Ns. 101/2000 e 131/2009 e LEI FEDERAL N. 12.527/2011 – LEI DE TRANSPARÊNCIA.

1. Auditoria de Cumprimento, das disposições e obrigações da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), e regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e Lei Federal n. 13.303/2016 , bem como a Instrução Normativa nº. 52/2017-TCE-RO.

2. Prolação da DM-GCBAA-TC 00106/17, concedendo prazo aos responsáveis para que regularizassem as impropriedades detectadas no Portal de Transparência .

3. Impropriedades parcialmente elididas, concessão de novo Prazo.

4. Determinações.

DM-GCBAA-TC 00180/17

Versam os autos sobre auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016 , bem como a novel Instrução Normativa nº. 52/2017-TCE-RO, no que concerne à obrigatoriedade de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas .

2. Em análise ao Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal de Buritis (fls. 4/33), o Corpo Técnico desta Corte de Contas constatou algumas irregularidades, sugerindo ao relator a Audiência dos responsáveis.

3. Em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, foi proferida a DM-GCBAA-TC 00106/17 (fls. 35/41), determinando a Audiência do Sr. Ronaldo Rodrigues de Oliveira, Chefe do Poder Executivo Municipal, solidariamente com os servidores Sônia Félix de Paula Maciel e Fernandes Mendes da Costa.

4. Cientificado sobre o teor da DM-GCBAA-TC 00106/17, os jurisdicionados por meio do Ofício n. 33/CGM/PMB/2017, apresentaram razões de defesa/justificativas (fls.50/72).

5. Em análise derradeira (fls. 74/103), o Corpo Técnico considerou parcialmente adequado o Portal e Transparência do Poder Executivo Municipal de Buritis concluindo in verbis:

Considerando que as irregularidades remanescentes foram apontadas na conclusão do Relatório Inicial do Processo nº. 1263/2017, o qual trata da fiscalização do Portal de Transparência da Prefeitura do Município de Buritis, frente à nova Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, verificou-se nesta nova análise, que o Portal da Prefeitura Municipal de Buritis sofreu importantes modificações que aumentaram consideravelmente a transparência de sua gestão, alcançando um índice de transparência de 85,76%. No entanto, também foi constatado a ausência de disponibilização de informações obrigatórias, quais sejam: (arts. 10, caput; 11, III; 12, I, "b", II, "a" e "d"; 13, II, III, IV, "h" e "i"; 15, IX da IN nº 52/2017/TCE-RO).

- informações completas sobre inscritos na dívida ativa, seja de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança nos termos do item 3.5 deste Relatório Técnico;

- demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de previsão, lançamento e arrecadação das receitas, no que couber;

- número da ordem bancária correspondente à despesa;

- relação mensal das compras feitas pela Administração;

- informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos;

- demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de autorização, empenhamento, liquidação e pagamento das despesas; • informações detalhadas sobre: o quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; dados dos servidores inativos e estagiários e terceirizados; número da ordem bancária correspondente à despesa com diárias e valores das passagens;

- relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos;

- atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO; Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso.

Assim, com fulcro no §4º do artigo 24 da IN nº. 52/2017 c/c §2º, II do mesmo artigo, sugerimos ao nobre Relator que abra novo prazo, não superior a 30 (trinta) dias, para que a Prefeitura Municipal de Buritis adeque seu Portal no sentido de alimentá-lo com as informações consideradas obrigatórias.

É o relatório.

6. Como dito alhures, versam os autos sobre auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a novel Instrução Normativa nº. 52/2017-TCE-RO,

7. Insta destacar que, em agosto de 2016 a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil-ATRICON, realizou por meio da Resolução 05/2016 recomendação aos Tribunais de Contas, que efetivasse a fiscalização dos Portais de Transparências das unidades controladas.

8. Deste modo, foi elaborado a Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, onde prevê a avaliação anual dos Portais de Transparência e a Resolução n. 233/17, que instituiu a expedição anual de Certificado de Qualidade em Transparência Pública aos sítios oficiais e Portais de Transparência que obtenham Índice de Transparência igual ou superior a 75%(setenta e cinco por cento).

9. Essas ações buscam, entre outros objetivos, reconhecer e estimular boas práticas de transparência nos órgãos jurisdicionados. Sendo que o certificado será entregue em evento a ser realizado pelo Tribunal de Contas, onde serão apresentados os resultados gerais da fiscalização realizada quanto à transparência pública, bem como o ranking entre as unidades fiscalizadas.

10. Este trabalho tem como escopo, além de atender à legislação pertinente, estimular a participação do cidadão nos processos de monitoramento, fiscalização e avaliação das ações e atos realizados na administração pública, tanto estadual quanto municipal. Assim o acesso do cidadão às informações públicas torna-se condição essencial ao exercício denominado controle social.

11. Assim, com o objetivo de aprimorar as informações constantes no Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal de Buritis, convergindo com os apontamentos do Corpo Técnico, DECIDO:

I - DETERMINAR, via ofício, ao Sr. Ronaldo Rodrigues de Oliveira, Chefe do Poder Executivo Municipal, solidariamente, aos servidores Sra Sônia Félix de Paula Maciel, Controladora Interna e Sr. Fernandes Mendes da Costa, servidor responsável Pelo Portal de Transparência ou a quem vier a substituí-los que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta Decisão, apresentem a esta Corte de Contas documentos e/ou razões de justificativas sobre os apontamentos contidos no item 5, subitens 5.1 à 5.18 da conclusão do Relatório da Unidade Técnica, às fls. 74/103, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que:

2.1. Promova a publicação desta Decisão;

2.2. Cientifique ao Sr. Ronaldo Rodrigues de Oliveira, Chefe do Poder Executivo Municipal; Sra Sônia Félix de Paula Maciel, Controladora Interna e Sr. Fernandes Mendes da Costa, servidor responsável pelo Portal de Transparência do teor desta Decisão, a qual servirá como Mandado.

III - SOBRESTAR os autos, no Departamento da 1ª Câmara, para o seu acompanhamento, decorrido o prazo, sobrevindo ou não documentação, encaminhe-os ao Controle Externo para análise conclusiva.

Porto Velho, 3 de agosto de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Município de Cacoal

EDITAL DE AUDIÊNCIA

EDITAL N. 021/2017/D2ªC-SPJ
Processo: 2026/2014/TCE-RO
Interessada: Prefeitura Municipal de Cacoal
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
Responsável: Francesco Vialeto
Finalidade: Citação – Mandado de Audiência n. 121/2017/D2ªC-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor FRANCESCO VIALETO, CPF n. 302.949.757-72, na qualidade de Prefeito do Município de Cacoal, responsável pela celebração das cartas contratos 004/PMC/11; 003/PMC/11; 004/PMC/12; 005/PMC/12; 002/PMC/12 e 001/PMC/12; para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca da irregularidade mencionada no item IV, b, do Relatório Técnico.

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos n. 2026/2014/TCE-RO, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos da Prefeitura do Município de Cacoal, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído no Departamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado na Av. Presidente Dutra, 4229, 3º andar, bairro Olaria, nesta Capital, de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 13h30.

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 04 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCA DE OLIVEIRA
Diretora do Departamento da 2ª Câmara
Matrícula 215

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2677/2017-TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito
 ASSUNTO: Parcelamento de débito relativo ao Acórdão APL-TC 00210/17, proferido no Proc. n. 3597/2011/TCE-RO.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
 INTERESSADA: Wilma Aparecida do Carmo Ferreira - CPF nº 855.995.229-20
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARCELAMENTO. MULTA. CONCESSÃO.

DM-GCJEPPM-TC 00251/17

1. Cuidam estes autos de solicitação de parcelamento de multa formulada por Wilma Aparecida do Carmo Ferreira - CPF nº 855.995.229-20, cominada no item I, subitem 1º, do Acórdão APL-TC 210/17, proferido no processo n. 3597/11/TCE-RO, verbis:

[...]

I – Considerar ilegais os atos de gestão praticados na Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, no período entre janeiro e agosto de 2011, conforme consta da auditoria de gestão relatada nos autos, em razão das impropriedades remanescentes, e aplicar a multa individual, prevista no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, II, do RITCERO, aos Senhores Marcos Roberto de Medeiros Martins, Wilma Aparecida do Carmo Ferreira, Márcio da Costa Murata e Deonice Alupp Alves, correspondente a 5% do montante referido no caput do art. 55 da LCE n. 154/96, conforme segue:

1) Multar individualmente, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), Marcos Roberto de Medeiros Martins com Wilma Aparecida do Carmo Ferreira, na condição de Prefeito do Município e Secretária Municipal de Administração e Planejamento, respectivamente, por:

(...)

2. a requerente juntou ao caderno processual o documento de fl. 01 (Ofício 001/2017), e requereu o parcelamento da multa em 15 (quinze) parcelas mensais.

3. Verifica-se que não constam processos de parcelamento de débito ou multa inadimplido em nome da requerente, nem tampouco emissão de Certidão de Título Executivo neste processo, conforme Certidão à fl. 07.

4. O demonstrativo de débito referente à multa foi juntado aos autos à fl. 11.

5. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC (que dispõe sobre a manifestação do Ministério Público de Contas nos casos de processos de quitação, parcelamento e embargos de declaração), os autos não foram submetidos à manifestação do Parquet de Contas.

6. É o necessário a relatar.

7. Decido.

8. Atualmente, a Resolução n. 231/2016/TCE-RO regulamenta o procedimento de recolhimento, quitação e parcelamento de débitos oriundos de condenações desta Corte de Contas.

9. Consoante se extrai de seu artigo 5º, os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia).

10.

11. Anote-se que o valor da UPF/RO previsto para o exercício financeiro de 2017, nos termos previstos pela Resolução n. 001/2016/GAB/CRE, publicada no Diário Oficial do Estado n. 234, de 16/12/2016, equivale a R\$ 65,21.

12. Levando em consideração que a multa atualmente corresponde a R\$ 2.550,00 (ou 39,10 UPF/RO, conforme demonstrativo de débito), o pedido da requerente, na forma em que foi formulado, deve ser indeferido, em virtude do valor ficar abaixo do permissivo legal. Todavia, o débito poderá ser parcelado em 07 (sete) vezes de R\$ 364,28, e atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela e acrescidas de juros de mora (nos termos do art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO).

13. Tal medida torna-se necessária quando se infere que a requerente tem intenção de quitar seu débito, vez que veio a esta Corte pedir o seu parcelamento. Embora não tenha observado os ditames da Resolução que trata da matéria (n. 231/2016/TCE-RO), entende-se oportuna a concessão de tal benefício nestes moldes sugeridos para que a interessada possa cumprir com suas obrigações perante este Tribunal de Contas.

14. Por fim, em que pese a Resolução n. 231/2016/TCE-RO determinar a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE para recolhimento de valores devidos ao erário público, considerando problemas em sua operacionalização, o Colegiado desta Corte (Sessão Plenária do dia 23/03/2017) decidiu por não utilizá-lo até a correção das falhas encontradas, motivo pelo qual deixo de consigná-lo nesta decisão.

15. Ante ao exposto, decido:

I – Conceder o parcelamento da multa imposta a Wilma Aparecida do Carmo Ferreira - CPF nº 855.995.229-20, cominada no item I, subitem 1º, do Acórdão APL-TC 210/17 (Proc. 3597/11/TCE-RO), no importe atualizado de R\$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais), em 07 (sete) vezes de R\$ 364,28 (trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos), sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

II – Remeta-se o presente feito ao Departamento do Pleno para que proceda à notificação da requerente no sentido de:

a) Adverti-la que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, por meio de recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, no Banco do Brasil, Agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5;

b) Alertá-la que os valores deverão ser atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

c) Adverti-la que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

III – Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II do Regimento Interno;

IV – Sobrestejam-se os presentes autos no Departamento do Pleno para acompanhamento do feito;

V – Juntar cópia desta Decisão ao processo que deu origem ao débito (Processo n. 3597/11/TCE-RO);

VI – Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à SGCE para manifestação quanto aos valores recolhidos e, na sequência, devolva os autos a este Relator para decisão quanto à quitação e baixa de responsabilidade.

Porto Velho, 04 de agosto de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 CONSELHEIRO
 Matrícula 11

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N : 7661/17
 CATEGORIA : Comunicações
 SUBCATEGORIA : Comunicação
 ASSUNTO : Comunica possível irregularidade de pagamento no âmbito do Poder Executivo Municipal de Cujubim.
 JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Cujubim
 INTERESSADO : Pedro Marcelo Fernandes Pereira – Chefe do Poder Executivo Municipal de Cujubim
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA. Denúncia. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Não conhecimento. Arquivamento.

Se a denúncia formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece, nos termos do artigo 80 do RITCE/RO.

00182/17-DM-GCBAA-TC

Trata-se de denúncia anônima formulada em face do Chefe do Poder Executivo Municipal de Cujubim, in verbis:

LEI 24/02/2017 QUE FOI FEITA PELA IRMÃ DO PREFEITO DE CUJUBIM DRA CORINA E ENTREGUE AO PROCURADOR PARA ELE CRIAR A LEI QUE POSSIBILITA QUE ELA E O SÓCIO DELA SACASSE DOS COFRE PUBLICOS 20 MIL REAIS, FICANDO ELA COM 13.900 REAIS E O SÓCIO DELA DR BELMIRO QUE TRABALHA COM ELA COM 7.700 REAIS, TUDO EM ARMAÇÃO COM O ef PROCURADOR MÜNICIPAL DR RENAN QUE FOI INDICADO PRA ELA FICAMOS SABENDO QUE VÁRIAS DIVIDAS DO MUNICÍPIO QUE EXISTE COM FORNECEDOR NÃO FOI PAGA PARA PODER PAGAR ESSES VALORES PARA ELES, A CÓPIA DO PEN DRIVE COM A LEI QUE A DRA CORINA ENVIU PARA O DR RENAN ESTÁ NA SALA DELE ESSE PAGAMENTO FOI APROVADO EM TEMPO RECORO E ATÉ A CONTROLADORA LEVOU UMA BRONCA DO PREFEITO POR QUE PERGUNTOU POR QUE ESTAVA PAGANDO ESSES VALORES TÃO RÁPIDO ASSIM, ENQUANTO TINHA OUTROS DÉBITO COM FORNECEDOR E ATÉ COM SERVIDOR QUE ATÉ HOJE NÃO RECEBEU O SEU ACERTO PRA PAGAR ANTES, MAS ELES PASSOU POR CIMA DE TUDO MUNDO E RECEBERÃO E AGORA ESTÃO NUMA BOA. A IRMA DA PRFEITO DRA CORINA NEM PRECISOU VIR RECEBER POIS LEVARÃO O CHEQUE PRA ELA NO ESCRITÓRIO DELA EM ARIQUEMES ATRAVÉS DE CARRO DA PREFEITURA

2. A Denúncia veio acompanhada de cópia da Lei Municipal 1012/17 e de comprovante de pagamento de precatórios.

3. Posto isso, em juízo de admissibilidade, decido.

DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO:

4. Os requisitos da apresentação da denúncia encontram-se na matéria, interna corporis, subordinados ao artigo 80 do RITCE, in verbis:

Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

Parágrafo Único. O Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos no caput deste artigo, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao denunciante.

5. De plano, verifico que a denúncia em tela não preenche os pressupostos de admissibilidade exigíveis para o seu conhecimento, inculpidos nas normas organizacionais e regimentais interna corporis:

6. Primus, porque a denúncia é anônima, não contendo o nome, a qualificação e nem o endereço do denunciante, o que, como se sabe, obsta o seu conhecimento, nos termos do parágrafo único do artigo 80 do RITCE/RO.

7. Secundus, porque não há indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

8. De tudo isso, estou plenamente convencido que não é possível conhecer da denúncia, por não contemplar os pressupostos legais e regimentais exigíveis para a sua admissibilidade, pois além de ser anônima, em análise perfunctória não se visualiza a suposta ilegalidade.

9. Ante o exposto, em juízo de admissibilidade, deixo de conhecer da Denúncia anônima por ausência dos requisitos normativos, com fundamento no artigo 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

10. Dê-se conhecimento desta decisão à Autoridade interessada e ao Ministério Público de Contas.

11. Após, proceda-se o arquivamento.

12. Ao Departamento do Pleno para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Porto Velho (RO), 03 de agosto de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Relator

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03903/2007 – TCE-RO (Vols. I a VIII).
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru.
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Decisão nº 799/2009 – 2ª Câmara – Originária de Auditoria nas Áreas de Educação e Saúde – Janeiro a Outubro de 2007.
 RESPONSÁVEL: Ulisses Borges de Oliveira – Ex-Prefeito Municipal – CPF: 108.144.185-20.
 Antônio Vitorino B. Filho – Ex-Secretário Municipal de Saúde de Jaru – CPF: 150.376.574-15.
 Maria Emília do Rosário – Ex-Secretária Municipal de Educação de Jaru – CPF: 300.431.829-68.

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0197/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXERCÍCIO DE JANEIRO A OUTUBRO DE 2007. ACÓRDÃO Nº 68/2015 – 2ª CÂMARA. REGULARIDADE COM RESSALVAS. IMPUTAÇÃO DE MULTAS. NOTIFICAÇÃO PARA QUE PREFEITO E SECRETÁRIA DE SAÚDE COMPROVEM O CUMPRIMENTO DO ITEM VII DO ACÓRDÃO.

(...)

Dessa forma, uma vez que a adoção das medidas determinadas por meio do item VII são necessárias e essenciais para o bom controle dos medicamentos do município, DECIDO:

I. Reiterar a determinação – via mãos próprias, conforme art. 30, §9º, do Regimento Interno desta Corte de Contas – ao atual Prefeito e Secretária Municipal de Saúde do Município de Jaru, Senhor João Gonçalves Junior e Senhora Tatiane de Almeida Domingues, respectivamente, ou quem vier a substituí-los, para que comprovem, no prazo de 30 dias contados do conhecimento desta Decisão, o cumprimento das medidas arroladas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do item VII do Acórdão nº 68/2015 – 2ª Câmara, sob pena de multa;

II. Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, informando-os de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

III. Ao término do prazo estipulado no item I desta Decisão, apresentada ou não as manifestações de defesa e/ou documentos requeridos, retornem os autos a esta Relatoria para continuidade de análise;

IV. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 04 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2567/17-TCE-RO
CATEGORIA : Parcelamento de Débito
SUBCATEGORIA : Parcelamento de Débito
ASSUNTO : Parcelamento de Débito relativo ao Processo n. 156/11/TCE-RO, Acórdão n. 235/17-1ª Câmara, item XXV
INTERESSADO : Cledison de Aguiar Carvalho, CPF n. 113.424.392-87
Servidor
JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Nova Mamoré
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: PEDIDO DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DO VALOR DO DÉBITO. DEFERIMENTO, FACE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À CONCESSÃO.

DM-GCBAA-TC 00181/17

Tratam os autos sobre pedido de parcelamento , requerido pelo Senhor Cledison de Aguiar Carvalho, CPF n. 113.424.392-87, referente ao débito imputado por meio do Acórdão 235/17-1ª Câmara, item XXV, protocolizado sob o n. 8792 , objeto do processo n. 156/11/TCE-RO, no valor atualizado

de R\$ 3.775,67 (três mil, setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), correspondente a 57,90 (cinquenta e sete vírgula noventa) UPF 's/RO , conforme demonstrativo de débito, elaborado pela Unidade Técnica .

2. Em observância ao Provimento n. 3/2013-MPC , os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

3. A princípio, cumpre ressaltar que o presente feito não será submetido ao Colegiado do Tribunal de Contas, em atenção ao art. 34 do Regimento Interno, alterado pela Resolução n. 063/TCE-RO-2010.

4. Atualmente, o parcelamento de débitos e multas está arrimado no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 231/TCE-RO-2016, com as modificações feitas pela Resolução n. 232/TCE-RO-2017, (Doe TCE-RO – n. 1364, de 3.4.17), Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que prevê, in verbis:

Art. 1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do Respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes da inscrição de crédito em dívida ativa, e à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa.

5. Verifica-se que não constam processos de parcelamento de débito ou multa inadimplido em nome da requerente, nem tampouco emissão de Certidão de Título Executivo neste processo, conforme Certidão à fl. 5.

6. Em que pese a Resolução n. 231/2016/TCE-RO determinar a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE para recolhimento de valores devidos ao erário, considerando problemas em sua operacionalização, o Colegiado desta Corte (Sessão Plenária do dia 23.3.17) decidiu por não utilizá-lo até a correção das falhas encontradas, motivo pelo qual deixo de consigná-lo nesta decisão.

7. Levando em consideração que o débito atualmente perfaz o valor de R\$ 3.775,67 (três mil, setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), conforme demonstrativo de débito elaborado pela Unidade Técnica, entendo que o pedido poderá ser concedido em 11 (onze) parcelas consecutivas, no valor de R\$ 343,24 (trezentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos) , as quais deverão ser pagas mediante recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos das Resoluções ns. 231/2016/TCE-RO, artigos 1º e 4º, e 232/2017/TCE-RO, 1º, 2º, §2º, atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidas de juros de mora , não capitalizáveis, de 1% (um por cento), ao mês ou fração.

8. Isto posto, DECIDO:

I – CONCEDER o Senhor Cledison de Aguiar Carvalho, CPF n. 113.424.392-87, o parcelamento do débito que lhe foi imputado por meio do Acórdão n. 235/17-1ª Câmara, item XXV, em 11 (onze) parcelas mensais, sendo cada uma delas, correspondente a 5,26 (cinco vírgula vinte e seis) UPF 's, no valor de R\$ 343,24 (trezentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos), as quais deverão ser pagas mediante recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), e atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento), ao mês ou fração, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, c/c as Resoluções ns. 231/2016/TCE-RO, artigos 1º e 4º, e 232/2017/TCE-RO, 1º, 2º, §2º.

II – DETERMINAR à Assistência de Gabinete, que efetue a publicação desta Decisão e proceda à notificação do requerente Cledison de Aguiar Carvalho, CPF n. 113.424.392-87, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), cientificando-lhe dos exatos termos:

2.1 A adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o pagamento do valor relativo à primeira parcela, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos das Resoluções ns. 231/2016/TCE-RO, artigos 1º e 4º, e 232/2017/TCE-RO, 1º, 2º, §2º.

2.2 Os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º, Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

2.3 O parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

2.4 A quitação fica na dependência do adimplemento integral da dívida, ou seja, do valor atualizado, com fulcro no art. 19, da Lei Complementar n. 154/96.

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação do requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, vencendo-se as demais subsequentes a cada 30 (trinta) dias do vencimento da anterior, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno, alterado pela Resolução n. 063/TCE-RO-2010.

IV – Alertar ao requerente que, na hipótese de descumprimento desta decisão, ocorrerá a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno.

V – SOBRESTAR os autos, no Departamento da 1ª Câmara, para o seu acompanhamento, devendo adotar as seguintes providências:

5.1 Promover a juntada de cópia da Decisão ao Processo n. 156/11/TCE-RO, que deu origem ao débito.

5.2 Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, deverá ser feito o apensamento do processo de parcelamento aos autos principais em que foi originariamente cominada a sanção (Proc. n. 156/11/TCE-RO), encaminhando-os à Secretaria Geral de Controle Externo para análise do valor recolhido e, após, ao Relator para Decisão quanto à quitação, baixa de responsabilidade da requerente e, se for o caso, arquivamento do processo, de acordo com a Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Município de Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 2.033/2017-TCER.

ASSUNTO : Auditoria – Lei da Transparência.

UNIDADE : Executivo Municipal de Parecis – RO.

RESPONSÁVEIS : Luiz Amaral de Brito – Prefeito;

Vitor Hugo Moura – Controlador Interno;

Cleto Apolinário da Cruz – Responsável pelo Portal da Transparência.

RELATOR : CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 205/2017/GCWCS

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE PARECIS. AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017-TCE/RO. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSÁVEIS. OFERTA AO CONTRADITÓRIO. DETERMINAÇÕES.

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de Auditoria de regularidade levada a efeito por esta Corte de Contas para verificação do cumprimento da Lei da Transparência (Lei Complementar n. 131/2009), da Lei de Acesso à Informação (Lei Complementar n. 12.527/2011) e da recente Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, por parte do Executivo Municipal de Parecis – RO.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, utilizando-se dos critérios de avaliação dispostos na Matriz de Fiscalização anexa à IN n. 52/2017 – TCE-RO, que dispõe sobre os conteúdos mínimos a serem disponibilizados para conhecimento do cidadão, com a respectiva pontuação, constatou que o Portal da Transparência do Município de Parecis – RO precisa de adequações para o inteiro cumprimento da norma, tendo obtido a pontuação final de 65,20% - Nível Mediano.

3. Diante disso, o Corpo Instrutivo sugeriu o chamamento ao contraditório dos responsáveis para manifestação quanto às impropriedades enumeradas no Relatório Técnico (ID 459029), cuja conclusão e proposta de encaminhamento transcrevem-se nesta oportunidade, in textus:

Considerando que ao realizarmos testes de auditoria concernentes à obrigatoriedade da promoção do amplo acesso à informação pelo Poder Executivo do Município de Parecis, constatamos que este não disponibiliza aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, informações obrigatórias de interesse coletivo geral, por ele produzidas ou custodiadas.

Vale lembrar que apesar do Índice de Transparência da Prefeitura estar acima dos 50%, sendo considerado mediano, a falta de quaisquer informações elencadas nos arts. 10, 11, 12, 13, 15, incs. II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16 da Instrução Normativa n.º 52/2017/TCE-RO poderá acarretar severas consequências como o registro dos achados da fiscalização diretamente no portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, cujo efeito é a interdição das transferências voluntárias em favor dos entes inadimplentes com a legislação de transparência, nos termos do art. 73-C da LC n.º 101/2000.

Concluímos pelas irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De Responsabilidade solidária de Luiz Amaral de Brito – CPF n.º 638.899.782-15 – Prefeito Municipal de Parecis, Vitor Hugo Moura Rodrigues – CPF n.º 002.770.682-66 – Controlador do Município de Parecis e Cleto Apolinário da Cruz – CPF n.º 708.988.129-68 – Responsável pelo Portal de Transparência.

5.1. Descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Lei Federal 12.527/2011 c/c art. 8º, caput, da Instrução Normativa n.º 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização, em seu site oficial, de seção específica disposta sobre Estrutura organizacional; Registro de Competências; telefones de algumas unidades; identificação do vice-prefeito; (Item 4.1.1 deste Relatório Técnico e Item 2.1, subitens 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.4 da Matriz de Fiscalização);

5.2. Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art. 8º, Parágrafo único, da Instrução Normativa n.º 52/2017/TCE-RO pela não divulgação de plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e obtidos etc., (Item 4.1.2 deste Relatório Técnico e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

5.3. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º, caput, da Lei n.º 12.527/2011 c/c art. 9º, caput, §1º e § 2º da IN n.º 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar informação quanto às eventuais

alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos e a versão consolidada dos atos normativos (Item 4.2.1 deste Relatório Técnico e Item 3, subitens 3.2 e 3.3 da Matriz de Fiscalização);

5.4. Descumprimento ao art. 8, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º §3º da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar pesquisa sobre legislação (Decretos, Portarias, e demais atos normativos) por assunto. (Item 4.2.2 deste Relatório Técnico e Item 3, subitem 3.4 da Matriz de Fiscalização);

5.5. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o arts 7º, VI e 8º, caput, da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c art. 198, § 3º, II, da Lei 5.172/1966 c/c art. 11, III da Instrução Normativa n. 52/2017TCE-RO, pela não apresentação de informações completas sobre inscritos na dívida ativa, sejam de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança nos termos do item 4.3.1 deste Relatório Técnico. Ademais não há dados sobre o exercício de 2017. (Item 4, subitem 4.3 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.6. Infringência ao art. 52, II, "a", da LC nº 101/2000, c/c art 10, caput da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, pela não disponibilização de demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de previsão, lançamento e arrecadação das receitas (Item 4.3.2 deste relatório e Item 4, subitem 4.4 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.7. Infringência ao art. 16 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "a", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 pela não disponibilização da Relação mensal das compras feitas pela Administração (Item 4.4.1 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.8 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.8. Infringência aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c, art. 12, II, "b", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 por não disponibilizar lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade (Item 4.4.2 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.9. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c arts. 10 e 12, II, "c" e "d" da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimento de fundos; demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de autorização, empenhamento, liquidação e pagamento das despesas. (Item 4.4.3 deste Relatório Técnico e Item 5, subitens 5.10 a 5.12 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.10. Infringência ao arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, I, II, III, "i" e "j", IV, "h" da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre (Itens 4.5.1 a 4.5.3 deste Relatório Técnico e Item 6, subitens 6.1, 6.2, 6.3, 6.3.1.9, 6.3.1.10 e 6.4.8 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

• estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; o quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; dados dos servidores inativos, estagiários e terceirizados. (item 4.5.1 deste Relatório Técnico);

• quanto à remuneração: descontos previdenciários e retenção de Imposto de Renda. (item 4.5.2 deste Relatório Técnico);

• quanto a diárias: valor total despendido, discriminando o valor total das diárias e das passagens. (item 4.5.3 deste Relatório Técnico).

5.11. Infringência ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c parágrafo único do art. 13 da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar ferramenta de busca que possibilite a realização de consultas aos dados dos inativos, terceirizados e estagiários. (Item 4.5.4 deste Relatório e item 6.5 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017/TCE-RO;

5.12. Infringência ao art. 48, § 1º, I da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar os editais de convocação e atas das audiências públicas realizadas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (Item 4.6.1 deste Relatório e item 7.1 da matriz de fiscalização);

5.13. Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, VIII da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar (Item 4.6.2 deste Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.8 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

• Relatório de Gestão Fiscal 1 quadrimestre de 2017.

5.14. Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX e X da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso, assim como divulgação da lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa. (item 4.6.3 deste Relatório Técnico Item 7, subitem ns. 7.9 e 7.10 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.15. Infringência aos arts. 10, § 2º, 11, § 4º, e 15 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não possibilitar apresentar recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso (Item 4.8.1 deste Relatório Técnico e Item 12, subitem 12.6 da Matriz de Fiscalização);

5.16. Infringência ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2º I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não conter indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI. (Item 4.9.1 deste Relatório Técnico e Item 13, subitem 13.1 da Matriz de Fiscalização);

5.17. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 4.9.2 deste Relatório Técnico e item 13 subitens 13.3 a 13.5 da Matriz de Fiscalização);

5.18. Infringência ao art 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar, para todos os seus dados, ferramenta de pesquisa que possa delimitá-la por intervalos: mensal, bimestral, trimestral, semestral e anual. (Item 4.10.1 deste Relatório e Item 17.2 da Matriz de Fiscalização);

5.19. Infringência ao artigo 8 § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral (Item 4.11.1 deste Relatório Técnico e Item 18.2 da Matriz de Fiscalização);

5.20. Infringência ao art. 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, III, da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e e-SIC (Item 4.11.2 deste Relatório Técnico e Item 18.3 da Matriz de Fiscalização);

5.21. Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 5º e 7º, I, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 7º, V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência (item 4.11.3 deste Relatório Técnico e item 18, subitem 18.5 da Matriz de Fiscalização);

5.22. Infringência ao art. 63, § 1º, da Lei nº 13.146/15 c/c art. 20, § 3º, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar símbolo de acessibilidade em destaque (Item 4.12.1 deste Relatório Técnico e item 19, subitem 19.1 da Matriz de Fiscalização);

5.23. Infringência ao art. 63, caput, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20, § 3º, II, III, IV e V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar: Opção de alto contraste; Redimensionamento de texto; Mapa do site; Teclas de atalho (Item 4.12.2 deste Relatório Técnico e item 19, subitens 19.3 a 19.6 da Matriz de Fiscalização);

5.24. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I a III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet, participação em redes sociais e Ouvidoria, com possibilidade de interação via internet; (item 4.13.1 deste Relatório Técnico e item 20, subitens 20.1 a 20.3 da Matriz de Fiscalização);

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, propõe-se ao Relator:

6.1 – Chamamento dos responsáveis na forma regimental, para que tragam suas alegações de defesas/justificativas/adequações a respeito do contido nos itens 5.1 a 5.24 do presente Relatório Técnico;

6.2 – Seja determinado prazo para que a Prefeitura Municipal de Parecis adote as providências cabíveis para disponibilizar aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, as informações obrigatórias de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pela Prefeitura, adequando seu sítio oficial às exigências das normas de transparência, tendo em vista que na presente avaliação, seu índice de transparência foi calculado em 65,20%, o que é considerado MEDIANO, conforme demonstra Matriz de Fiscalização em anexo.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. Conforme relatado, os presentes autos tratam de Auditoria de regularidade referente ao cumprimento da Lei da Transparência pelo Município de Parecis – RO.

7. Da análise conferida ao processo, verifica-se que a Unidade Técnica avaliou o cumprimento dos quesitos dispostos na Matriz de Fiscalização anexa à Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, tendo concluído pela existência das impropriedades consignadas nos subitens 5.1 a 5.24 do relatório instrutivo.

8. Diante disso, há que se considerar que o Portal da Transparência do Município de Parecis carece de adequações para o inteiro cumprimento das normas de regência, quais sejam, a Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a novel Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO.

9. Registre-se, na oportunidade, que a transparência dos atos públicos atua como verdadeiro pilar da relação entre a Administração Pública e os

administrados, sendo indispensável ao efetivo exercício da democracia. Segundo Martins Júnior (2010, p. 40), a mesma se concretiza “pela publicidade, pela motivação, e pela participação popular nas quais os direitos de acesso, de informação, de um devido processo legal articulam-se como formas de atuação”.

10. Nesse sentido, mais do que buscar o atendimento da norma e resguardo do acesso aos atos públicos, a presente Auditoria teve como objetivo propiciar a efetiva participação popular nas atividades da Administração, uma vez que o poder emana do povo (art. 1º, Parágrafo único, CF/1988), cabendo aos agentes públicos prestar contas da sua atuação.

11. Não por outra razão, o constituinte elencou o acesso à informação como direito fundamental, insculpido no artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal, e o Princípio da Publicidade (artigo 37, CF/1988) como norma aplicável a todos os poderes da Administração Pública.

12. Destarte, convirjo com o entendimento do Corpo Técnico, de maneira que tenho que os responsáveis pela Gestão do Município de Parecis – RO, notadamente quanto ao Portal da Transparência, deverão ser novamente chamados aos autos para que se manifestem acerca das impropriedades detectadas por esta Corte, em observância aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, bem como do Devido Processo Legal e, ainda, do que dispõe o artigo 24, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, corroborando o posicionamento da Unidade Técnica, em respeito ao Interesse Público, tendo em vista que da instrução procedida restou constatada a necessidade de adoção de medidas saneadoras e em obediência ao regular andamento processual de oferta ao contraditório, com fundamento nos artigos 38, § 2º; artigo 40, II, da Lei Complementar n. 154/1996; artigo 62, III, do RI/TCE-RO; artigo 24, caput, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO e, ainda, em observância ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, DECIDO:

I – DETERMINAR a audiência dos senhores Luiz Amaral de Brito, CPF n. 638.899.782-15, Prefeito Municipal de Parecis, Vitor Hugo Moura Rodrigues, CPF n. 002.770.682-66, Controlador do Município de Parecis e Cleto Apolinário da Cruz – CPF n. 708.988.129-68, Responsável pelo Portal de Transparência, para que apresentem razões de justificativas acerca das seguintes infringências:

De Responsabilidade solidária de Luiz Amaral de Brito – CPF nº. 638.899.782-15 – Prefeito Municipal de Parecis, Vitor Hugo Moura Rodrigues – CPF nº. 002.770.682-66 – Controlador do Município de Parecis e Cleto Apolinário da Cruz – CPF nº. 708.988.129-68 – Responsável pelo Portal de Transparência.

1. Descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Lei Federal 12.527/2011 c/c art. 8º, caput, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização, em seu sítio oficial, de seção específica disposta sobre Estrutura organizacional; Registro de Competências; telefones de algumas unidades; identificação do vice-prefeito;

2. Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art. 8º, Parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO pela não divulgação de plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e obtidos etc.;

3. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, caput, §1º e § 2º da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar informação quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos e a versão consolidada dos atos normativos;

4. Descumprimento ao art. 8, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º §3º da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar pesquisa sobre legislação (Decretos, Portarias, e demais atos normativos) por assunto;

5. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c arts 7º, VI e 8º, caput, da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c art. 198, § 3º, II, da Lei 5.172/1966 c/c art. 11, III da Instrução Normativa n. 52/2017TCE-RO, pela não apresentação de informações completas sobre inscritos na dívida ativa, sejam de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança nos termos do item 4.3.1 deste Relatório Técnico. Ademais não há dados sobre o exercício de 2017; Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

6. Infringência ao art. 52, II, "a", da LC nº 101/2000, c/c art 10, caput da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, pela não disponibilização de demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de previsão, lançamento e arrecadação das receitas; Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

7. Infringência ao art. 16 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "a", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 pela não disponibilização da Relação mensal das compras feitas pela Administração; Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

8. Infringência aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c, art. 12, II, "b", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 por não disponibilizar lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade; Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

9. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c arts. 10 e 12, II, "c" e "d" da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimento de fundos; demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de autorização, empenhamento, liquidação e pagamento das despesas; Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

10. Infringência aos arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, I, II, III, "i" e "j", IV, "h" da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre; Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

• estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; o quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; dados dos servidores inativos, estagiários e terceirizados;

• quanto à remuneração: descontos previdenciários e retenção de Imposto de Renda;

• quanto a diárias: valor total despendido, discriminando o valor total das diárias e das passagens.

11. Infringência ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c parágrafo único do art. 13 da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar ferramenta de busca que possibilite a realização de consultas aos dados dos inativos, terceirizados e estagiários; Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017/TCE-RO;

12. Infringência ao art. 48, § 1º, I da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar os editais de convocação e atas das audiências públicas realizadas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

13. Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, VIII da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar; Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

• Relatório de Gestão Fiscal 1 quadrimestre de 2017.

14. Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX e X da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso, assim como divulgação da lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa; Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

15. Infringência aos arts. 10, § 2º, 11, § 4º, e 15 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não possibilitar apresentar recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso;

16. Infringência ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2º I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não conter indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI;

17. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

18. Infringência ao art 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar, para todos os seus dados, ferramenta de pesquisa que possa delimitá-la por intervalos: mensal, bimestral, trimestral, semestral e anual;

19. Infringência ao artigo 8 § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral;

20. Infringência ao art. 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, III, da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e e-SIC;

21. Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 5º e 7º, I, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 7º, V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência;

22. Infringência ao art. 63, § 1º, da Lei nº 13.146/15 c/c art. 20, § 3º, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar símbolo de acessibilidade em destaque;

23. Infringência ao art. 63, caput, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20, § 3º, II, III, IV e V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar: Opção de alto contraste; Redimensionamento de texto; Mapa do site; Teclas de atalho;

24. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I a III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet, participação em redes sociais e Ouvidoria, com possibilidade de interação via internet;

II – DETERMINAR aos senhores Luiz Amaral de Brito, CPF n. 638.899.782-15, Prefeito Municipal de Parecis, Vitor Hugo Moura Rodrigues, CPF n. 002.770.682-66, Controlador do Município de Parecis e Cleto Apolinário da Cruz – CPF n. 708.988.129-68, Responsável pelo Portal de Transparência, ou quem lhes vier a substituir, que adotem as

medidas necessárias para regularizar integralmente o Portal da Transparência daquela Municipalidade, na forma do item 5, subitens 5.1 ao 5.24 do Relatório Técnico (PCe-ID 459029), bem como ao disposto no item I desta Decisão, em atendimento a Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 12.527/2011 e Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO (Matriz de Fiscalização);

III – FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias, contados na forma do §1º do artigo 97 do RI/TCE-RO, para que os responsáveis elencados nos itens I e II desta Decisão encaminhem suas justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

IV – DETERMINAR ao Departamento do Pleno, que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis citados nos itens I e II, com cópias do relatório técnico e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item III; adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item III desta Decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

V – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão aos responsáveis, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor, bem como das demais peças processuais no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ;

VI - PUBLIQUE-SE a presente Decisão, na forma regimental;

VII - CUMPRE-SE.

Porto Velho, 03 de agosto de 2017.

Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator

Município de Páreis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02205/2012 – TCE/RO (VOLUMES I AO IV)
UNIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PÁREIS.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011.
QUITAÇÃO - BAIXA DE RESPONSABILIDADE
RESPONSÁVEL: VERA FERREIRA DE OLIVEIRA - EX-CONTROLADORA INTERNA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PÁREIS (CPF Nº 478.924.982-49) E OUTROS.
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0199/2017

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PÁREIS.
PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011. ACÓRDÃO AC2-TC 00509/16. IMPUTAÇÃO DE MULTA A SENHORA VERA FERREIRA DE OLIVEIRA. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO TEMPORARIO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado nas Resoluções nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Conceder quitação, com baixa de responsabilidade, a Senhora VERA FERREIRA DE OLIVEIRA – CPF: nº 478.924.982-49, referente à multa consignada por meio do item II do Acórdão AC2-TC 00509/16, correspondente a R\$1.653,78 (um mil, seiscentos e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos), cujo valor fora devidamente atualizado e recolhido aos cofres do Tesouro Estadual, código de receita 5511 – (Receita TCE);

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor da Senhora VERA FERREIRA DE OLIVEIRA – CPF nº 478.924.982-49, referente à multa imputada na forma do item II do Acórdão AC2-TC 00509/16;

III. Após o cumprimento do item II, encaminhar os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisão – DEAD, para que promova o arquivamento temporário até a comprovação do inteiro recolhimento dos valores inscritos em Execuções Extrajudiciais em desfavor dos senhores ROSIMAR AGUIAR DA SILVA CARVALHO, CARLOS ROBERTO SERAFIM SOUZA e CELINO JOSÉ DE ANDRADE na forma dos documentos fls. 990 a 993;

IV. Dar Conhecimento desta Decisão aos interessados, por publicação no Diário Oficial, informando de que seu inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

V. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 04 de julho de 2017.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO

Município de Primavera de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2.253/2017-TCER.
ASSUNTO : Auditoria.
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
UNIDADE : Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia – RO.
RESPONSÁVEIS : Eduardo Bertolotti Siviero, CPF n. 684.997.522-68, Prefeito Municipal;
Flávio Ferreira de Almeida, CPF n. 000.329.232-01, Controlador do Município;
Lucas Lidório Cruz Nascimento, CPF n. 007.603.872-65, Responsável pelo Portal da Transparência.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 194/2017/GCWCS

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017-TCE/RO. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSÁVEIS. OFERTA AO CONTRADITÓRIO. DETERMINAÇÕES.

I - RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos de Auditoria de regularidade, que tem por escopo avaliar o cumprimento pelo Município de Primavera de Rondônia

acerca das disposições constantes na Lei n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), Lei Complementar n. 12.527/2011 e Instrução Normativa n. 52/2017-TCE/RO.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, utilizando-se dos critérios de avaliação dispostos na Matriz de Fiscalização anexa à IN n. 52/2017 – TCE-RO, que dispõe sobre os conteúdos mínimos a serem disponibilizados para conhecimento do cidadão, com a respectiva pontuação, constatou que o Portal da Transparência do Município de São Felipe do Oeste – RO precisa de adequações para o inteiro cumprimento da norma, tendo obtido a pontuação final de 66,68% - Nível Mediano.

3. Diante disso, o Corpo Instrutivo sugeriu o chamamento ao contraditório dos responsáveis para manifestação quanto às impropriedades enumeradas no Relatório Técnico (ID 468099), cuja conclusão e proposta de encaminhamento transcrevem-se nesta oportunidade, in textus:

5. CONCLUSÃO

Considerando que ao realizarmos testes de auditoria concernentes à obrigatoriedade da promoção do amplo acesso à informação pelo Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, constatamos que este não disponibiliza aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, informações obrigatórias de interesse coletivo geral, por ele produzidas ou custodiadas.

Vale ressaltar que, conforme art. 26 da IN nº 52/2017, para os municípios com até 10.000 habitantes, o atendimento dos critérios definidos nos arts. 10, 11, 12, 13, 15, incs. II, III, IV, V, VI, VIII, IX e 16 afastará a incidência do disposto no § 2º, inciso I, do art. 24, ainda que o Índice de transparência obtido pelos respectivos Portais de Transparência seja inferior ao limite vigente para o exercício em curso.

Concluímos pelas irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De Responsabilidade solidária dos Senhores Eduardo Bertoletti Siviero – CPF nº 684.997.522-68 – Prefeito Municipal de Primavera de Rondônia, Flávio Ferreira de Almeida – CPF nº 000.329.232-01 – Controlador do Município e Lucas Lidório Cruz Nascimento – CPF nº 007.603.872-65 responsável pelo Portal da Transparência.

1. Descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 8º, caput da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não dispor de seção específica com os dados sobre estrutura organizacional; (Item 4.1.1 deste Relatório Técnico e Item 2, subitem 2.1.2 da Matriz de Fiscalização);

2. Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 8º, parágrafo único da IN nº 52/2017/TCE-RO pela não divulgação de plano estratégico onde constem informações sobre programas projetos, ações, obras e atividades, sobre as principais metas e resultados e, quando existentes, sobre os indicadores de resultados e de impacto. (Item 4.1.2 deste Relatório Técnico e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

3. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 e art. 9º, § 1º e § 2º da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar informações quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos seus atos normativos e versão consolidada destes. (Item 4.2.1 deste Relatório Técnico e Item 3, subitens 3.2 e 3.3 da Matriz de Fiscalização);

4. Descumprimento ao art. 8º, § 3º, I da lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, § 3º da IN nº 52/2017 por não disponibilizar ferramenta de pesquisa que possibilite busca no mínimo, por tipo de legislação, período, ano e assunto. (Item 4.2.2 deste Relatório Técnico e Item 3, subitem 3.4 da Matriz de Fiscalização).

5. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), c/c art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 7º, VI, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 e art. 198, § 3º, II, da Lei 5.172/1966 por não haver indicação

do nome CPF ou CNPJ, bem como menção sobre as medidas adotadas para cobrança dos inscritos na dívida ativa. (Item 4.3.1 deste Relatório Técnico e Item 4, subitem 4.3 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

6. Descumprimento ao art. 52, II, "a", da LC nº 101/2000, c/c art. 10 da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira da unidade controlada, em termos de autorização, empenhamento, liquidação e pagamento das despesas, bem como da previsão, lançamento e arrecadação das receitas, no que couber. (Item 4.3.2 deste Relatório Técnico e Item 4, subitem 4.4 da Matriz de Fiscalização);

7. Descumprimento ao art. 16 da Lei 8.666/1993 c/c art. 12, II, "a" da IN nº 52/2017 por não disponibilizar a relação mensal das compras feitas pela Administração. (Item 4.4.1 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.8 da Matriz de Fiscalização).

8. Descumprimento aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "b" da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar a lista dos credores aptos a pagamento em ordem cronológica de exigibilidade. (Item 4.4.2 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

9. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000; art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 10 caput e art. 12, II, "d" da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não apresentar as seguintes informações: (Item 4.4.3 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.11 e 5.12 da Matriz de Fiscalização)

- Despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos.

- Demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de autorização, empenhamento, liquidação e pagamento das despesas.

10. Descumprimento ao art. 37, caput (princípio da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF; art. 48, § 1º, II, da Lei 101/2000; arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 13, I, II e III, "I" e "J", caput e IV, "h" da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar as seguintes informações: (Item 4.5.1 deste Relatório Técnico e Item 6, subitem 6.1, 6.2, 6.3, 6.3.1.9, 6.3.1.10, e 6.4.8 da Matriz de Fiscalização);

- Estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos. (É disponibilizada lista de servidores detentores de cargos efetivos e comissionados, no entanto, não se vislumbra informações sobre a quantidade de cargos ociosos); Quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; Dados dos servidores terceirizados, inativos e dos estagiários;

- Quanto à remuneração: Descontos previdenciários; retenção de imposto de renda;

- Sobre diárias e viagens: Valor total despendido, discriminando o valor total das diárias e das passagens.

11. Descumprimento ao art. 48, § 1º, I, da LC nº 101/2000 c/c art. 15, I da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar editais de convocação e atas das audiências públicas realizadas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. (Item 4.6.1 deste Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.1 da Matriz de Fiscalização);

12. Descumprimento ao art. 48, caput, da LC nº 101/2000 c/c art. 15, VI da IN nº 52/2017/TCE-RO por não apresentar os atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO e pelo Poder legislativo, quando for o caso. (Item 4.6.2 deste Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.6 da Matriz de Fiscalização)

13. Descumprimento ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso. (Item 4.6.3 deste Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.9 da Matriz de Fiscalização)

14. Descumprimento ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF; art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993; art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 16, I, "i" e II da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar, impugnações, recursos e respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro. Assim como não apresenta o inteiro teor dos contratos (Item 4.7.1 deste Relatório Técnico e Item 8, subitem 8.1.9 e 8.2 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017/TCE-RO;

15. Descumprimento em parte aos arts. 10, § 2º, 11, § 4º, e 15 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, V da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não possibilitar a apresentação de recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso (Item 4.8.1 deste Relatório Técnico e Item 12, subitem 12.6 da Matriz de Fiscalização);

16. Infringência ao art. 40 c/c art. 18, §2º, I da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar no Portal de Transparência indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI. (Item 4.9.1 deste Relatório Técnico e Item 13, subitem 13.1 da Matriz de Fiscalização);

17. Descumprimento ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2º, II a IV da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar: relatórios estatísticos contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 4.9.2 deste Relatório Técnico e Item 13, subitens 13.4 e 13.5 da Matriz de Fiscalização);

18. Infringência ao art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18 §1º, da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não dispor de seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral (Item 4.10.1 deste Relatório Técnico e Item 18.2 da Matriz de Fiscalização);

19 Infringência ao art. 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e e-SIC (Item 4.10.2 deste Relatório Técnico e item 18, subitem 18.3 da Matriz de Fiscalização);

20. Descumprimento ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 5º e 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 por não dispor de notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência (Item 4.10.3 deste Relatório Técnico e item 18, subitem 18.5 da Matriz de Fiscalização);

21. Infringência ao art. 63, § 1º, da Lei nº 13.146/15 c/c art. 20, § 3º, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar símbolo de acessibilidade em destaque (Item 4.11.1 deste Relatório Técnico e item 19, subitem 19.1 da Matriz de Fiscalização);

22. Infringência ao art. 63, caput, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20, § 3º, I, II, III, IV e V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar: Exibição do "caminho" de páginas percorridas pelo usuário; Opção de alto contraste; Redimensionamento de texto; Mapa do site; Teclas de atalho (Item 4.11.2 deste Relatório Técnico e item 19, subitens 19.2 a 19.6 da Matriz de Fiscalização);

23. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I, II e III da IN nº 52/2017/TCE-RO por não possuir ferramentas que possibilitem a transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via internet, bem como por não possuir participação em redes sociais e ouvidoria com possibilidade de interação via internet. (Item 4.12.1 deste Relatório Técnico e Item 20, subitens 20.1, 20.2 e 20.3 da Matriz de Fiscalização);

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, propõe-se ao Relator:

6.1 – Chamamento dos responsáveis, na forma regimental, para que tragam suas alegações de defesas/justificativas/adequações a respeito do contido nos itens 5.1 a 5.23 do presente Relatório Técnico;

6.2 – Seja determinado prazo para que a Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia adote as providências cabíveis para disponibilizar aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, as informações obrigatórias de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pela Prefeitura, adequando seu sítio oficial às exigências das normas de transparência, tendo em vista que na presente avaliação, seu índice de transparência foi calculado em 66.68% o que é considerado MEDIANO, conforme demonstra Matriz de Fiscalização em anexo.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. Conforme relatado, os presentes autos tratam de Auditoria de regularidade referente ao cumprimento da Lei da Transparência pelo Município de São Felipe do Oeste – RO.

7. Da análise conferida ao processo, verifica-se que a Unidade Técnica avaliou o cumprimento dos quesitos dispostos na Matriz de Fiscalização anexa à Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, tendo concluído pela existência das impropriedades consignadas nos subitens 5.1 a 5.23 do relatório instrutivo.

8. Diante disso, há que se considerar que o Portal da Transparência do Município de Primavera de Rondônia carece de adequações para o inteiro cumprimento das normas de regência, quais sejam, a Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a novel Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO.

9. Registre-se, na oportunidade, que a transparência dos atos públicos atua como verdadeiro pilar da relação entre a Administração Pública e os administrados, sendo indispensável ao efetivo exercício da democracia. Segundo Martins Júnior (2010, p. 40), a mesma se concretiza "pela publicidade, pela motivação, e pela participação popular nas quais os direitos de acesso, de informação, de um devido processo legal articulam-se como formas de atuação" .

10. Nesse sentido, mais do que buscar o atendimento da norma e resguardo do acesso aos atos públicos, a presente Auditoria teve como objetivo propiciar a efetiva participação popular nas atividades da Administração, uma vez que o poder emana do povo (art. 1º, Parágrafo único, CF/1988), cabendo aos agentes públicos prestar contas da sua atuação.

11. Não por outra razão, o constituinte elencou o acesso à informação como direito fundamental, insculpido no artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal, e o Princípio da Publicidade (artigo 37, CF/1988) como norma aplicável a todos os poderes da Administração Pública.

12. Destarte, convirjo com o entendimento do Corpo Técnico, de maneira que tenho que os responsáveis pela Gestão do Município de Primavera de Rondônia – RO, notadamente quanto ao Portal da Transparência, deverão ser chamados aos autos para que se manifestem acerca das impropriedades detectadas por esta Corte, em observância aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, bem como do Devido Processo Legal e, ainda, do que dispõe o artigo 24, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, corroborando o posicionamento da Unidade Técnica, em respeito ao Interesse Público, tendo em vista que da instrução procedida restou constatada a necessidade de adoção de medidas saneadoras e em obediência ao regular andamento processual de oferta ao contraditório, com fundamento nos artigos 38, § 2º; artigo 40, II, da Lei Complementar n. 154/1996; artigo 62, III, do RI/TCE-RO; artigo 24, caput, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO e, ainda, em observância ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, DECIDO:

I – DETERMINAR a audiência dos senhores Eduardo Bertoletti Siviero, CPF n. 684.997.522-68, Prefeito Municipal, Flávio Ferreira de Almeida, CPF n. 000.329.232-01, Controlador do Município, Lucas Lidório Cruz Nascimento, CPF n. 007.603.872-65, Responsável pelo Portal da Transparência, para que apresentem razões de justificativas acerca das seguintes infringências:

De Responsabilidade solidária dos Senhores Eduardo Bertoletti Siviero – CPF n.º 684.997.522-68 – Prefeito Municipal de Primavera de Rondônia, Flávio Ferreira de Almeida – CPF n.º 000.329.232-01 – Controlador do Município e Lucas Lidório Cruz Nascimento – CPF n.º 007.603.872-65 responsável pelo Portal da Transparência.

1. Descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 8º, caput da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não dispor de seção específica com os dados sobre estrutura organizacional; (Item 4.1.1 deste Relatório Técnico e Item 2, subitem 2.1.2 da Matriz de Fiscalização);

2. Descumprimento ao art. 7º, VII, “a”, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 8º, parágrafo único da IN nº 52/2017/TCE-RO pela não divulgação de plano estratégico onde constem informações sobre programas projetos, ações, obras e atividades, sobre as principais metas e resultados e, quando existentes, sobre os indicadores de resultados e de impacto. (Item 4.1.2 deste Relatório Técnico e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

3. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 e art. 9º, § 1º e § 2º da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar informações quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos seus atos normativos e versão consolidada destes. (Item 4.2.1 deste Relatório Técnico e Item 3, subitens 3.2 e 3.3 da Matriz de Fiscalização);

4. Descumprimento ao art. 8º, § 3º, I da lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, § 3º da IN nº 52/2017 por não disponibilizar ferramenta de pesquisa que possibilite busca no mínimo, por tipo de legislação, período, ano e assunto. (Item 4.2.2 deste Relatório Técnico e Item 3, subitem 3.4 da Matriz de Fiscalização).

5. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), c/c art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 7º, VI, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 e art. 198, § 3º, II, da Lei 5.172/1966 por não haver indicação do nome CPF ou CNPJ, bem como menção sobre as medidas adotadas para cobrança dos inscritos na dívida ativa. (Item 4.3.1 deste Relatório Técnico e Item 4, subitem 4.3 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

6. Descumprimento ao art. 52, II, “a”, da LC nº 101/2000, c/c art. 10 da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira da unidade controlada, em termos de autorização, empenhamento, liquidação e pagamento das despesas, bem como da previsão, lançamento e arrecadação das receitas, no que couber.

(Item 4.3.2 deste Relatório Técnico e Item 4, subitem 4.4 da Matriz de Fiscalização);

7. Descumprimento ao art. 16 da Lei 8.666/1993 c/c art. 12, II, “a” da IN nº 52/2017 por não disponibilizar a relação mensal das compras feitas pela Administração. (Item 4.4.1 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.8 da Matriz de Fiscalização).

8. Descumprimento aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, “a”, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, “b” da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar a lista dos credores aptos a pagamento em ordem cronológica de exigibilidade. (Item 4.4.2 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

9. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000; art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 10 caput e art. 12, II, “d” da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não apresentar as seguintes informações: (Item 4.4.3 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.11 e 5.12 da Matriz de Fiscalização)

- Despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos.

- Demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de autorização, empenhamento, liquidação e pagamento das despesas.

10. Descumprimento ao art. 37, caput (princípio da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF; art. 48, § 1º, II, da Lei 101/2000; arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 13, I, II e III, “i” e “j”, caput e IV, “h” da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar as seguintes informações: (Item 4.5.1 deste Relatório Técnico e Item 6, subitem 6.1, 6.2, 6.3, 6.3.1.9, 6.3.1.10, e 6.4.8 da Matriz de Fiscalização);

- Estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos. (É disponibilizada lista de servidores detentores de cargos efetivos e comissionados, no entanto, não se vislumbra informações sobre a quantidade de cargos ociosos); Quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; Dados dos servidores terceirizados, inativos e dos estagiários;

- Quanto à remuneração: Descontos previdenciários; retenção de imposto de renda;

- Sobre diárias e viagens: Valor total despendido, discriminando o valor total das diárias e das passagens.

11. Descumprimento ao art. 48, § 1º, I, da LC nº 101/2000 c/c art. 15, I da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar editais de convocação e atas das audiências públicas realizadas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. (Item 4.6.1 deste Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.1 da Matriz de Fiscalização);

12. Descumprimento ao art. 48, caput, da LC nº 101/2000 c/c art. 15, VI da IN nº 52/2017/TCE-RO por não apresentar os atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO e pelo Poder legislativo, quando for o caso. (Item 4.6.2 deste Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.6 da Matriz de Fiscalização)

13. Descumprimento ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso. (Item 4.6.3 deste Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.9 da Matriz de Fiscalização)

14. Descumprimento ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF; art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993; art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº

12.527/2011 c/c art. 16, I, "i" e II da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar, impugnações, recursos e respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro. Assim como não apresenta o inteiro teor dos contratos (Item 4.7.1 deste Relatório Técnico e Item 8, subitem 8.1.9 e 8.2 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

15. Descumprimento em parte aos arts. 10, § 2º, 11, § 4º, e 15 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não possibilitar a apresentação de recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso (Item 4.8.1 deste Relatório Técnico e Item 12, subitem 12.6 da Matriz de Fiscalização);

16. Infringência ao art. 40 c/c art. 18, §2º, I da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar no Portal de Transparência indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI. (Item 4.9.1 deste Relatório Técnico e Item 13, subitem 13.1 da Matriz de Fiscalização);

17. Descumprimento ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2º, II a IV da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar: relatórios estatísticos contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 4.9.2 deste Relatório Técnico e Item 13, subitens 13.4 e 13.5 da Matriz de Fiscalização);

18. Infringência ao art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18 §1º, da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não dispor de seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral (Item 4.10.1 deste Relatório Técnico e Item 18.2 da Matriz de Fiscalização);

19 Infringência ao art. 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e e-SIC (Item 4.10.2 deste Relatório Técnico e item 18, subitem 18.3 da Matriz de Fiscalização);

20. Descumprimento ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 5º e 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 por não dispor de notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência (Item 4.10.3 deste Relatório Técnico e item 18, subitem 18.5 da Matriz de Fiscalização);

21. Infringência ao art. 63, § 1º, da Lei nº 13.146/15 c/c art. 20, § 3º, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar símbolo de acessibilidade em destaque (Item 4.11.1 deste Relatório Técnico e item 19, subitem 19.1 da Matriz de Fiscalização);

22. Infringência ao art. 63, caput, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20, § 3º, I, II, III, IV e V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar: Exibição do "caminho" de páginas percorridas pelo usuário; Opção de alto contraste; Redimensionamento de texto; Mapa do site; Teclas de atalho (Item 4.11.2 deste Relatório Técnico e item 19, subitens 19.2 a 19.6 da Matriz de Fiscalização);

23. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I, II e III da IN nº 52/2017/TCE-RO por não possuir ferramentas que possibilitem a transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via internet, bem como por não possuir participação em redes sociais e ouvidoria com possibilidade de interação via internet. (Item 4.12.1 deste Relatório Técnico e Item 20, subitens 20.1, 20.2 e 20.3 da Matriz de Fiscalização);

II – DETERMINAR ao senhores Eduardo Bertolotti Siviero, CPF n. 684.997.522-68, Prefeito Municipal, Flávio Ferreira de Almeida, CPF n.

000.329.232-01, Controlador do Município, Lucas Lidório Cruz Nascimento, CPF n. 007.603.872-65, Responsável pelo Portal da Transparência, ou quem lhes vier a substituir, que adotem as medidas necessárias para regularizar integralmente o Portal da Transparência daquela Municipalidade, na forma do item 5, subitens 5.1 ao 5.23 do Relatório Técnico (PCE-ID 468099), bem como ao disposto no item I desta Decisão, em atendimento a Lei Complementar nº. 101/2000, Lei Federal n. 12.527/2011 e Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO (Matriz de Fiscalização);

III – FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias, contados na forma do §1º do artigo 97 do RI/TCE-RO, para que os responsáveis elencados nos itens I e II desta Decisão encaminhem suas justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

IV – DETERMINAR ao Departamento do Pleno, que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis citados nos itens I e II, com cópias do relatório técnico e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item III; adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao termino do prazo estipulado no item III desta Decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

V – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão aos responsáveis, informando-os da disponibilidade de seu inteiro teor, bem como das demais peças processuais no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ;

VI - PUBLIQUE-SE a presente Decisão, na forma regimental;

VII - CUMPRA-SE.

Porto Velho, 03 de agosto de 2017.

Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator

Município de São Felipe do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2.256/2017-TCER.

ASSUNTO : Auditoria.

INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

UNIDADE : Poder Executivo Municipal de São Felipe do Oeste – RO.

RESPONSÁVEIS : Marcicrênio da Silva Ferreira, CPF n. 902.528.022-68,

Prefeito Municipal;

Valdinei Francisco Pereira, CPF n. 312.316.402-00, Controlador do Município.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 193/2017/GCWCS

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS. AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017-TCE-RO. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSÁVEIS. OFERTA AO CONTRADITÓRIO. DETERMINAÇÕES.

I - RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos de Auditoria de regularidade, que tem por escopo avaliar o cumprimento pelo Município de São Felipe do Oeste acerca das disposições constantes na Lei n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), Lei Complementar n. 12.527/2011 e Instrução Normativa n. 52/2017-TCE/RO.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, utilizando-se dos critérios de avaliação dispostos na Matriz de Fiscalização anexa à IN n. 52/2017 – TCE-RO, que dispõe sobre os conteúdos mínimos a serem disponibilizados para conhecimento do cidadão, com a respectiva pontuação, constatou que o Portal da Transparência do Município de São Felipe do Oeste – RO precisa de adequações para o inteiro cumprimento da norma, tendo obtido a pontuação final de 58,74% - Nível Mediano.

3. Diante disso, o Corpo Instrutivo sugeriu o chamamento ao contraditório dos responsáveis para manifestação quanto às impropriedades enumeradas no Relatório Técnico (ID 459691), cuja conclusão e proposta de encaminhamento transcrevem-se nesta oportunidade, in textus:

5. CONCLUSÃO

Considerando que ao realizarmos testes de auditoria concernentes à obrigatoriedade da promoção do amplo acesso à informação pelo Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste, constatamos que este não disponibiliza aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, informações obrigatórias de interesse coletivo geral, por ele produzidas ou custodiadas.

Vale ressaltar, no entanto, que conforme art. 26 da IN n. 52/2017, para os municípios com até 10.000 habitantes, o atendimento dos critérios definidos nos arts. 10, 11, 12, 13, 15, incs. II, III, IV, V, VI, VIII, IX e 16 afastará a incidência do disposto no §2º, inciso I, do art. 24, ainda que o índice de transparência obtido pelos respectivos Portais de Transparência seja inferior ao limite vigente para o exercício em curso.

Concluímos pelas irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De Responsabilidade solidária de Marcicrênio da Silva Ferreira – CPF n. 902.528.022-68 – Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste e Valdeinei Francisco Pereira – CPF n. 312.316.402-00 – Controlador do Município de São Felipe do Oeste.

5.1. Descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Lei Federal 12.527/2011 c/c art. 8º, caput, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização, em seu sítio oficial, de seção específica dispondo sobre Estrutura organizacional; Registro de Competência; Endereços e telefones das unidades; (Item 4.1.1 deste Relatório Técnico e Item 2.1, subitens 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.4 da Matriz de Fiscalização);

5.2. Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art. 8º, Parágrafo único, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO pela não divulgação de plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e obtidos etc., (Item 4.1.2 deste Relatório Técnico e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

5.3. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei n. 12.527/2011 c/c art. 9º, §1º e §2º da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar informação quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos e a versão consolidada dos atos normativos (Item 4.2.1 deste Relatório Técnico e Item 3, subitens 3.2 e 3.3 da Matriz de Fiscalização);

5.4. Descumprimento ao art. 8, §3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º §3º da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar pesquisa sobre legislação. Apesar de haver ferramenta de pesquisa no Portal de Transparência do ente municipal, sua legislação, atualmente, encontra-se

disponível na página principal de seu sítio oficial, onde não é possível a realização de pesquisa por período, ano e assunto. (Item 4.2.2 deste Relatório Técnico e Item 3, subitem 3.4 da Matriz de Fiscalização);

5.5. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o arts 7º, VI e 8º, caput, da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c art. 198, §3º, II, da Lei 5.172/1966 c/c art. 11, III da Instrução Normativa n. 52/2017TCE-RO, pela não apresentação de informações completas sobre inscritos na dívida ativa, sejam de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança nos termos do item 4.3.1 deste Relatório Técnico. (Item 4, subitem 4.3 da Matriz de Fiscalização);

Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.6. Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal — princípio da publicidade, c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000 c/c art. 7º, VI, 12.527/2011, c/c art. 12, I, "d" da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, pela não divulgação do nº do processo administrativo referente à despesa. (Item 4.4.1 deste relatório Técnico e Item 5, subitem 5.4 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.7. Infringência ao art. 16 da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 12, II, "a", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 pela não disponibilização da Relação mensal das compras feitas pela Administração (Item 4.4.2 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.8 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.8. Infringência aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c, art. 12, II, "b", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 por não disponibilizar lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade (Item 4.4.3 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.9. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 12, II, "d" da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimento de fundos; (Item 4.4.4 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.11 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.10. Infringência aos arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e §1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, I, III, caput, IV, "h" e "i" da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre (Itens 4.5.1 e 4.5.2 deste Relatório Técnico e Item 6, subitens 6.1, 6.3, 6.4.8 e 6.4.9 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

- estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; dados dos servidores inativos, bem como dos comissionados, dos terceirizados e dos estagiários, com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração. (item 4.5.1 deste Relatório Técnico);

- quanto a diárias: valor total despendido, discriminando o valor total das diárias e das passagens; número da ordem bancária. (item 4.5.2 deste Relatório Técnico);

5.11. Infringência ao art. 48, §1º, I da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar os editais de convocação e atas das audiências públicas realizadas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (Item 4.6.1 deste Relatório e item 7.1 da matriz de fiscalização);

5.12. Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, II a VIII da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar (Item 4.6.2 deste Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.2 a 7.8 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

- Plano Plurianual;
- Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
- Lei Orçamentária Anual – LOA;
- Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO,

com respectivos anexos;

- Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos

pelo TCE-RO;

- Relatório de Gestão Fiscal;
- Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

5.13. Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso. (item 4.6.3 deste Relatório Técnico Item 7, subitem 7.9 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.14. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art 16, I "i" da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar quanto às licitações: impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro. (item 4.7.1 deste Relatório Técnico, Item 8, subitem 8.1.9 da Matriz de Fiscalização);

5.15. Infringência ao art. 9º, I, c/c art. 8º, § 1º, I, ambos da Lei nº 12.527/2011, por não informar qual o órgão responsável pelo Sic presencial. (Item 4.8.1 deste Relatório Técnico e Item 11, subitem 11.2 da Matriz de Fiscalização);

5.16. Infringência ao art. 9º e 10 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar o cadastro do requerente no serviço e-SIC. (Item 4.9.1 deste Relatório Técnico e Item 12, subitem 12.1 da Matriz de Fiscalização);

5.17. Infringência ao art. 10, § 2º, ambos da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, II da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar o envio de pedido de informação de forma eletrônica. (Item 4.9.2 deste Relatório Técnico e Item 12, subitem 12.3 da Matriz de Fiscalização);

5.18. Infringência ao art. 9º, I, c/c art. 8º, § 1º, I, ambos da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18 III e IV da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não possibilitar o acompanhamento posterior da solicitação (protocolo), assim como a notificação via e-mail e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação (Item 4.9.3 deste Relatório Técnico e Item 12, subitens 12.4 e 12.5 da Matriz de Fiscalização);

5.19. Infringência aos arts. 10, § 2º, 11, § 4º, e 15 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18 V da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar apresentar recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso. (Item 4.9.4 deste Relatório Técnico e Item 12.6 da Matriz de Fiscalização).

5.20. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 4.10.1 deste Relatório Técnico e item 13 subitens 13.3 a 13.5 da Matriz de Fiscalização);

5.21. Descumprimento aos artigos 37 e 70 da CF (princípios da eficiência e economicidade); art. 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 por não possuir o url do Portal da Transparência no tipo: [www.transparencia.\[municipio\].ro.gov.br](http://www.transparencia.[municipio].ro.gov.br). (Item 4.11.1 deste Relatório Técnico e Item 15, subitem 15.2 da Matriz de Fiscalização);

5.22. Infringência ao art 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar, para todos os seus dados, ferramenta de pesquisa que possa delimitá-la por intervalos: mensal, bimestral, trimestral, semestral e anual. (Item 4.12.1 deste Relatório e Item 17.2 da Matriz de Fiscalização);

5.23. Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/00, por não disponibilizar todos os seus dados atualizados. (Item 4.12.2 deste Relatório e item 17.4 da Matriz de Fiscalização).

5.24. Infringência ao artigo 8 § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral (Item 4.13.1 deste Relatório Técnico e Item 18, subitem 18.2 da Matriz de Fiscalização);

5.25. Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 5º e 7º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não dispor glossário de termos técnicos, visando explicar, em termos simples e de fácil entendimento ao homem médio, o significado de expressões técnicas e de peças típicas da gestão pública, tampouco de notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência (Item 4.13.2 deste Relatório Técnico e item 18, subitens 18.4 e 18.5 da

Matriz de Fiscalização);

5.26. Infringência ao art. 63, § 1º, da Lei nº 13.146/15 c/c art. 20, § 3º, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar símbolo de acessibilidade em destaque (Item 4.14.1 deste Relatório Técnico e item 19, subitem 19.1 da Matriz de Fiscalização);

5.27. Infringência ao art. 63, caput, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20, § 3º, II, III, IV e V da Instrução Normativa n. 52/TCE-RO/2017, por não possibilitar a avaliação de acessibilidade pelo ASES (Item 4.14.2 deste Relatório Técnico e item 19, subitem 19.6 da Matriz de Fiscalização);

5.28. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I e III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet e Ouvidoria, com possibilidade de interação via internet. (item 4.15.1 deste Relatório Técnico e item 20, subitens 20.1 e 20.3 da Matriz de Fiscalização);

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, propõe-se ao Relator:

6.1 – Chamamento dos responsáveis na forma regimental, para que tragam suas alegações de defesas/justificativas/adequações a respeito do contido nos itens 5.1 a 5.28 do presente Relatório Técnico;

6.2 – Seja determinado prazo para que a Prefeitura Municipal de São Felipe d'Oeste adote as providências cabíveis para disponibilizar aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, as informações

obrigatórias de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pela Prefeitura, adequando seu sítio oficial às exigências das normas de transparência, tendo em vista que na presente avaliação, seu índice de

transparência foi calculado em 58,74%, o que é considerado MEDIANO, conforme demonstra Matriz de Fiscalização em anexo.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. Conforme relatado, os presentes autos tratam de Auditoria de regularidade referente ao cumprimento da Lei da Transparência pelo Município de São Felipe do Oeste – RO.

7. Da análise conferida ao processo, verifica-se que a Unidade Técnica avaliou o cumprimento dos quesitos dispostos na Matriz de Fiscalização anexa à Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, tendo concluído pela existência das impropriedades consignadas nos subitens 5.1 a 5.28.

8. Diante disso, há que se considerar que o Portal da Transparência do Município de São Felipe do Oeste carece de adequações para o inteiro cumprimento das normas de regência, quais sejam, a Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a novel Instrução Normativa n., 52/2017-TCE-RO.

9. Registre-se, na oportunidade, que a transparência dos atos públicos atua como verdadeiro pilar da relação entre a Administração Pública e os administrados, sendo indispensável ao efetivo exercício da democracia. Segundo Martins Júnior (2010, p. 40), a mesma se concretiza “pela publicidade, pela motivação, e pela participação popular nas quais os direitos de acesso, de informação, de um devido processo legal articulam-se como formas de atuação”.

10. Nesse sentido, mais do que buscar o atendimento da norma e resguardo do acesso aos atos públicos, a presente Auditoria teve como objetivo propiciar a efetiva participação popular nas atividades da Administração, uma vez que o poder emana do povo (art. 1º, Parágrafo único, CF/1988), cabendo aos agentes públicos prestar contas da sua atuação.

11. Não por outra razão, o constituinte elencou o acesso à informação como direito fundamental, insculpido no artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal, e o Princípio da Publicidade (artigo 37, CF/1988) como norma aplicável a todos os poderes da Administração Pública.

12. Destarte, convirjo com o entendimento do Corpo Técnico, tenho que os responsáveis pela Gestão do Município de São Felipe do Oeste – RO, notadamente quanto ao Portal da Transparência, deverão ser chamados aos autos para que se manifestem acerca das impropriedades detectadas por esta Corte, em observância aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, bem como do Devido Processo Legal e, ainda, do que dispõe o artigo 24, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, corroborando o posicionamento da Unidade Técnica, em respeito ao Interesse Público, tendo em vista que da instrução procedida restou constatada a necessidade de adoção de medidas saneadoras e em obediência ao regular andamento processual de oferta ao contraditório, com fundamento nos artigos 38, § 2º; artigo 40, II, da Lei Complementar n. 154/1996; artigo 62, III, do RI/TCE-RO; artigo 24, caput, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO e, ainda, em observância ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, DECIDO:

I – DETERMINAR a audiência do senhor Marcicrêno da Silva Ferreira, CPF n. 902.528.022-68, Prefeito do Município de São Felipe do Oeste – RO, e do senhor Valdinei Francisco Pereira, CPF n. 312.316.402-00, Controlador do Município de São Felipe do Oeste – RO, para que apresentem razões de justificativas acerca das seguintes infringências:

1. Descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c art 8º, caput, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização, em seu sítio oficial, de seção específica dispoendo sobre Estrutura organizacional; Registro de Competência; Endereços e telefones das unidades; (Item 4.1.1 deste Relatório Técnico e Item 2.1, subitens 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.4 da Matriz de Fiscalização);

2. Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, Parágrafo único, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO pela não divulgação de plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e obtidos etc., (Item 4.1.2 deste Relatório Técnico e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

3. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei n. 12.527/2011 c/c art. 9º, §1º e § 2º da IN n. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar informação quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos e a versão consolidada dos atos normativos (Item 4.2.1 deste Relatório Técnico e Item 3, subitens 3.2 e 3.3 da Matriz de Fiscalização);

4. Descumprimento ao art. 8, § 3º, I, da Lei n. 12.527/2011 c/c art. 9º §3º da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar pesquisa sobre legislação. Apesar de haver ferramenta de pesquisa no Portal de Transparência do ente municipal, sua legislação, atualmente, encontra-se disponível na página principal de seu sítio oficial, onde não é possível a realização de pesquisa por período, ano e assunto. (Item 4.2.2 deste Relatório Técnico e Item 3, subitem 3.4 da Matriz de Fiscalização);

5. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o arts 7º, VI e 8º, caput, da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c art. 198, § 3º, II, da Lei n. 5.172/1966 c/c art. 11, III da Instrução Normativa n. 52/2017TCE-RO, pela não apresentação de informações completas sobre inscritos na dívida ativa, sejam de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança nos termos do item 4.3.1 deste Relatório Técnico. (Item 4, subitem 4.3 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

6. Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal — princípio da publicidade, c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000 c/c art. 7º, VI, 12.527/2011, c/c art. 12, I, “d” da Instrução Normativa n. 52/TCE-RO/2017, pela não divulgação do nº do processo administrativo referente à despesa. (Item 4.4.1 deste relatório Técnico e Item 5, subitem 5.4 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

7. Infringência ao art. 16 da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 12, II, “a”, da Instrução Normativa n. 52/TCE-RO/2017 pela não disponibilização da Relação mensal das compras feitas pela Administração (Item 4.4.2 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.8 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN n. 52/2017TCE-RO;

8. Infringência aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, “a”, da Lei n. 8.666/1993 c/c, art. 12, II, “b”, da Instrução Normativa n. 52/TCE-RO/2017 por não disponibilizar lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade (Item 4.4.3 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN n. 52/2017TCE-RO;

9. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), art. 48-A, I, da LC n. 101/2000, art. 7º, VI, da Lei n. 12.527/2011 c/c art. 12, II, “d” da Instrução Normativa n. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimento de fundos; (Item 4.4.4 deste Relatório Técnico e Item 5,

subitem 5.11 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN n. 52/2017TCE-RO;

10. Infringência ao arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC n. 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei n. 12.527/2011, c/c arts. 13, I, III, caput, IV, “h” e “i” da Instrução Normativa n. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre (Itens 4.5.1 e 4.5.2 deste Relatório Técnico e Item 6, subitens 6.1, 6.3, 6.4.8 e 6.4.9 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN n. 52/2017TCE-RO;

- estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; dados dos servidores inativos, bem como dos comissionados, dos terceirizados e dos estagiários, com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração. (item 4.5.1 deste Relatório Técnico);

- quanto a diárias: valor total despendido, discriminando o valor total das diárias e das passagens; número da ordem bancária. (item 4.5.2 deste Relatório Técnico);

11. Infringência ao art. 48, § 1º, I da LC n. 101/2000 c/c art. 15, I da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar os editais de convocação e atas das audiências públicas realizadas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (Item 4.6.1 deste Relatório e item 7.1 da matriz de fiscalização);

12. Infringência ao art. 48, caput da LC n. 101/2000 c/c art. 15, II a VIII da Instrução Normativa n. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar (Item 4.6.2 deste Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.2 a 7.8 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN n. 52/2017TCE-RO;

- Plano Plurianual;

- Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

- Lei Orçamentária Anual – LOA;

- Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO,

com respectivos anexos;

- Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos

pelo TCE-RO;

- Relatório de Gestão Fiscal;

- Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

13. Infringência ao art. 7º, VI, da Lei n. 12.527/2011 c/c art. 15, IX da Instrução Normativa n. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso. (item 4.6.3 deste Relatório Técnico Item 7, subitem 7.9 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN n. 52/2017TCE-RO;

14. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art 16, I “i” da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar quanto às licitações: impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro. (item 4.7.1 deste Relatório Técnico, Item 8, subitem 8.1.9 da Matriz de Fiscalização);

15. Infringência ao art. 9º, I, c/c art. 8º, § 1º, I, ambos da Lei n. 12.527/2011, por não informar qual o órgão responsável pelo Sic presencial. (Item 4.8.1 deste Relatório Técnico e Item 11, subitem 11.2 da Matriz de Fiscalização);

16. Infringência ao art. 9º e 10 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, I da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar o cadastro do requerente no serviço e-SIC. (Item 4.9.1 deste Relatório Técnico e Item 12, subitem 12.1 da Matriz de Fiscalização);

17. Infringência ao art. 10, § 2º, ambos da Lei n. 12.527/2011 c/c art. 18, II da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar o envio de pedido de informação de forma eletrônica. (Item 4.9.2 deste Relatório Técnico e Item 12, subitem 12.3 da Matriz de Fiscalização);

18. Infringência ao art. 9º, I, c/c art. 8º, § 1º, I, ambos da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18 III e IV da IN n. 52/2017/TCE-RO por não possibilitar o acompanhamento posterior da solicitação (protocolo), assim como a notificação via e-mail e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação (Item 4.9.3 deste Relatório Técnico e Item 12, subitens 12.4 e 12.5 da Matriz de Fiscalização);

19. Infringência aos arts. 10, § 2º, 11, § 4º, e 15 da Lei n. 12.527/2011 c/c art. 18, V da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar apresentar recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso. (Item 4.9.4 deste Relatório Técnico e Item 12.6 da Matriz de Fiscalização).

20. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa n. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 4.10.1 deste Relatório Técnico e item 13 subitens 13.3 a 13.5 da Matriz de Fiscalização);

21. Descumprimento aos artigos 37 e 70 da CF (princípios da eficiência e economicidade); art. 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 por não possuir o url do Portal da Transparência no tipo: [www.transparencia.\[municipio\].ro.gov.br](http://www.transparencia.[municipio].ro.gov.br). (Item 4.11.1 deste Relatório Técnico e Item 15, subitem 15.2 da Matriz de Fiscalização);

22. Infringência ao art 8º, § 3º, I, da Lei n. 12.527/2011, por não disponibilizar, para todos os seus dados, ferramenta de pesquisa que possa delimitá-la por intervalos: mensal, bimestral, trimestral, semestral e anual. (Item 4.12.1 deste Relatório e Item 17.2 da Matriz de Fiscalização);

23. Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC n. 101/2000, por não disponibilizar todos os seus dados atualizados. (Item 4.12.2 deste Relatório e item 17.4 da Matriz de Fiscalização).

24. Infringência ao artigo 8 § 1º, VI, da Lei n. 12.527/2011, por não disponibilizar seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral (Item 4.13.1 deste Relatório Técnico e Item 18, subitem 18.2 da Matriz de Fiscalização);

25. Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 5º e 7º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não dispor glossário de termos técnicos, visando explicar, em termos simples e de fácil entendimento ao homem médio, o significado de expressões técnicas e de peças típicas da gestão pública, tampouco de notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência (Item 4.13.2 deste Relatório Técnico e item 18, subitens 18.4 e 18.5 da

Matriz de Fiscalização);

26. Infringência ao art. 63, § 1º, da Lei nº 13.146/15 c/c art. 20, § 3º, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar símbolo

de acessibilidade em destaque (Item 4.14.1 deste Relatório Técnico e item 19, subitem 19.1 da Matriz de Fiscalização);

27. Infringência ao art. 63, caput, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20, § 3º, II, III, IV e V da Instrução Normativa n. 52/TCE-RO/2017, por não possibilitar a avaliação de acessibilidade pelo ASES (Item 4.14.2 deste Relatório Técnico e item 19, subitem 19.6 da Matriz de Fiscalização);

28. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I e III da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet e Ouvidoria, com possibilidade de interação via internet. (item 4.15.1 deste Relatório Técnico e item 20, subitens 20.1 e 20.3 da Matriz de Fiscalização);

II – DETERMINAR ao senhor Marcicrênio da Silva Ferreira, CPF n. 902.528.022-68, Prefeito do Município de São Felipe do Oeste – RO, e ao senhor Valdinei Francisco Pereira, CPF n. 312.316.402-00, Controlador do Município de São Felipe do Oeste – RO, ou quem lhes vier a substituir, que adotem as medidas necessárias para regularizar integralmente o Portal da Transparência daquela Municipalidade, na forma do item 5, subitens 5.1 ao 5.28 do Relatório Técnico (PCE-ID459691), bem como ao disposto no item I desta Decisão, em atendimento a Lei Complementar nº. 101/2000, Lei Federal n. 12.527/2011 e Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO (Matriz de Fiscalização);

III – FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias, contados na forma do §1º do artigo 97 do RI/TCE-RO, para que os responsáveis elencados nos itens I e II desta Decisão encaminhem suas justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

IV – DETERMINAR ao Departamento do Pleno, que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis citados nos itens I e II, com cópias do relatório técnico e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item III; adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item III desta Decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

V – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão aos responsáveis, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor, bem como das demais peças processuais no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ;

VI - PUBLIQUE-SE a presente Decisão, na forma regimental;

VII - CUMpra-SE.

Porto Velho, 03 de agosto de 2017.

Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator

Município de Seringueiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02598/2017 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Representação

UNIDADE: Município de Seringueiras/RO

ASSUNTO: Representação acerca de possíveis irregularidades referentes à Tomada de Preços nº 001/CPL/2017 – Processo nº 363/SEMAD/2017 – Contratação de empresa para prestação de serviços de apoio administrativo concernentes a consultoria e assessoria na elaboração de projetos de engenharia para captação de recursos junto aos órgãos federais, estaduais e outros

INTERESSADA: Empresa Hermes Engenharia LTDA – ME, CNPJ nº

23.946/0001-30

RESPONSÁVEL: Leonilda Aflen Garda – Prefeita Municipal, CPF nº

369.377.972-49

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0201/2017

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS/RO. TOMADA DE PREÇOS Nº 001/CPL/2017. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA, PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS JUNTO AOS ÓRGÃOS FEDERAIS, ESTADUAIS E OUTROS. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE TUTELA INDEFERIMENTO. ESVAZIAMENTO DA REPRESENTAÇÃO. OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

Cuidam os autos de Representação, formulada pela Empresa Hermes Engenharia LTDA., por meio do seu representante Senhor Vinicius Gonzato Hermes, acerca de possíveis irregularidades em sede da Tomada de Preços nº 001/CPL/2017, processo nº 363/SEMAD/2017, deflagrado para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de apoio administrativo concernente a consultoria e assessoria na elaboração de projetos de engenharia para captação de recursos junto aos órgãos federais, estaduais e outros, com fiscalização de obras em execução dos projetos elaborados pela empresa e acompanhamento técnico por um período de 12 meses, com valor total de R\$119.880,00 (cento e dezenove mil oitocentos e oitenta reais).

Segundo consta na peça inicial, a empresa Representante solicitou informações junto ao Município de Seringueiras, acerca do prazo transcorrido entre a homologação do certame, ocorrida em 23.05.2017, e publicação do contrato efetivada em 08.06.2017, em aparente descumprimento ao item 9.1 do edital, que dispôs que “após a homologação do processo licitatório, será procedida a retirada a Nota de Empenho e assinatura do Contrato por parte do licitante vencedor, que deverá fazê-lo no prazo de até 05 (cinco dias) consecutivos, contados da data de chamamento para esse fim”, não tendo obtido resposta por parte da Administração.

Além disso, solicitou no mesmo pedido que o Município apresentasse cópia da garantia que a empresa deveria oferecer junto ao Prefeitura, prevista no item 9.2 do instrumento editalício – por ocasião da assinatura do Contrato, a adjudicatária deverá apresentar GARANTIA correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do Contrato (§2º, art. 56, Lei nº 8.666/93), a título de execução da obrigação, em uma das modalidades abaixo especificadas: a) Caução em dinheiro; b) Títulos da Dívida Pública; c) Fiança Bancária; d) Seguro Garantia – não tendo também logrado êxito do requerimento.

Assim, requereu desta Corte de Contas, em pedido liminar, providências com vistas ao saneamento de tais dúvidas, uma vez que não verificou lisura na condução do processo licitatório nº 363/SEMAD/2017.

Desse modo, a documentação objeto do protocolo nº 08706/2017-TCE-RO, a qual compõe o vertente processo, foi encaminhada a esta Relatoria para conhecimento e deliberação.

Em aferição preliminar, preenchidos os requisitos de admissibilidade, determinei a autuação do feito como “Representação”, conforme Decisão nº 026/2017-GCVCS/TCE-RO (ID 468764).

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Preliminarmente, consoante já assentado na Decisão nº 026/2017-GCVCS/TCE-RO (ID 468764), faço consignar que a presente Representação, formulada pela empresa Hermes Engenharia LTDA – ME, sobre possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 001/CPL/2017 – deve ser conhecida – uma vez que foram preenchidos os requisitos aplicáveis à matéria, disciplinados nos artigos 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93.

Conforme já dito alhures, a pessoa jurídica Representante veio a esta Corte de Contas buscando esclarecimentos quanto ao cumprimento dos itens 9.1 e 9.2 do Edital de Tomada de Preços nº 001/CPL/2017, os quais estipularam o seguinte:

[...] 9.1. Após a homologação do processo licitatório, será procedida a retirada a Nota de Empenho e assinatura do Contrato por parte do licitante vencedor, que deverá fazê-lo no prazo de até 05 (cinco dias) consecutivos, contados da data de chamamento para esse fim.

9.2. Por ocasião da assinatura do Contrato, a adjudicatária deverá apresentar GARANTIA correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do Contrato (§ 2º Art. 56, Lei 8.666/93), a título de execução da obrigação, em uma das modalidades abaixo especificadas:

- a) Caução em dinheiro;
- b) Títulos da Dívida Pública;
- c) Fiança-bancária;
- d) Seguro garantia. [...]

Em relação ao item 9.1, a Representante aduziu que houve descumprimento do instrumento editalício, visto que a homologação do certame se deu em 23.05.2017, e a publicação do contrato se deu somente em 08.06.2017.

Quanto ao item 9.2, alegou que não houve comprovação da garantia prestada pela Empresa vencedora.

Pois bem, de plano, não vislumbro qualquer irregularidade quanto aos fatos noticiados exordialmente.

Explica-se.

Após diligência desta Relatoria junto ao Município de Seringueiras/RO, foi encaminhada a esta Corte, via e-mail, documentação pertinente à Tomada de Preços nº 001/CPL/2017, apresentando o expediente de chamamento da empresa vencedora para assinatura do contrato e recolhimento da garantia exigida no edital, bem como o Seguro Garantia de 5% do contrato.

Da análise conferida aos citados documentos, observou-se que o certame fora homologado em 23.05.2017, tendo a empresa sido notificada em 29.05.2017 para assinatura do contrato, a qual fora realizada na data de 30.05.2017, conforme se verifica do instrumento juntado aos autos (págs. 30/38, ID 475162).

Assim, não há que se falar em descumprimento ao item 9.1 do Edital, pois tal cláusula previu que a empresa vencedora teria 05 (cinco) dias, contados da notificação, para que se apresentasse junto à Prefeitura, tendo a mesma comparecido no dia seguinte para concretização do ato.

Ademais, o referido item não se confunde com a data de publicação do contrato, conforme alegado pela empresa Representante, haja vista que a Administração, por expressa previsão legal, detinha o prazo de 20 (vinte) dias contados da assinatura para providenciá-la, e o fez em 08.06.2017 na

Edição 1973 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, portanto, dentro do prazo legal permitido (pág. 39, ID 475162).

Destarte, não se vislumbra impropriedade passível de persecução por este Tribunal de Contas.

No tocante ao cumprimento do item 9.2, também não se vislumbra qualquer ilicitude, pois conforme se depreende da documentação carreada aos autos, a empresa vencedora foi chamada para prestação da garantia em 30.05.2017.

Sequencialmente, houve elaboração de Seguro Garantia entre o Município de Seringueiras/RO (Segurado) e a Empresa SEC Engenharia EIRELI – ME (Tomadora), com interveniência da JMalucelli Seguradora S/A, no valor de R\$5.994,00 (cinco mil novecentos e noventa e quatro reais), correspondente a 5% do valor total do contrato (R\$119.880,00).

Nessa senda, tal como em relação ao item 9.1, não se denota irregularidade quanto ao cumprimento do item 9.2 do Edital de Tomada de Preços nº 001/CPL/2017.

Diante disso, o pedido em caráter liminar da Empresa Hermes Engenharia LTDA – ME deve ser indeferido, haja vista que as informações solicitadas pela Representante junto ao Município de Seringueiras/RO foram devidamente esclarecidas por esta Corte de Contas após a diligência efetivada por esta Relatoria.

Ademais, por tudo que foi analisado, esvaziados os argumentos da vertente Representação, despiciendo o encaminhamento dos autos à instrução técnica, estando os mesmos aptos à oitiva ministerial.

Posto isso, ante a documentação carreada aos autos, proloco a seguinte Decisão Monocrática:

I. Negar o pedido em caráter liminar da Empresa Hermes Engenharia LTDA., haja vista que as informações solicitadas pela Representante perante o Município de Seringueiras/RO foram devidamente esclarecidas por esta Corte de Contas, após diligência junto ao Ente Municipal, que resultou na apresentação do Seguro Garantia de 5% do contrato oriundo da Tomada de Preços nº 363/SEMAD/2017, bem como de outros documentos pertinentes ao processo em epígrafe, conforme págs. 29/53 (PCe-ID 475162);

II. Conceder vista dos autos ao Ministério Público de Contas, em atendimento ao art.79, §1º, do Regimento Interno desta Corte;

III. Dar Conhecimento desta Decisão, via ofício, a Empresa Hermes Engenharia LTDA – ME, Representante, bem como à Senhora Leonilda Aflen Garda, Prefeita do Município de Seringueiras/RO, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV. Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para que promova o cumprimento do item III da presente Decisão; após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público de Contas, na forma do item II desta Decisão;

V. Publique-se o inteiro teor da presente Decisão.

Porto Velho, 07 de agosto de 2017.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Município de Theobroma

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3026/2009 – TCE/RO. Vols. I a III. Apenso: 03871/15 (Vols. I a III).

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Theobroma.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial originária de denúncia sobre irregularidades em processos licitatórios na Câmara Municipal de Theobroma.

Quitação – Baixa de Responsabilidade.

RESPONSÁVEL: Denecir da Silva – Vereador Presidente – CPF: 751.005.927-53.

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM-GCVCS-TC 0202/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXERCÍCIO DE 2008. ACÓRDÃO Nº 52/2015 – 2ª CÂMARA. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITOS E MULTAS. SENTENÇA JULGANDO EXTINTA A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EM FACE DO SENHOR DENE CIR DA SILVA. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado na Resolução nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Dar quitação e baixa de responsabilidade de DENE CIR DA SILVA – CPF: 751.005.927-53, na qualidade de Vereador Presidente da Câmara Municipal de Theobroma, referente aos débitos consignados nos itens II e III do Acórdão nº 52/2015 – 2ª Câmara, nos valores atualizados de R\$323,96 (trezentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos) e R\$17.695,18 (dezesete mil, seiscentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos), respectivamente, os quais foram recolhidos nos termos da sentença proferida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru, fl. 721.

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor do Senhor Denecir da Silva – CPF: 751.005.927-53, referente aos itens II e III do Acórdão nº 52/2015 – 2ª Câmara;

III. Após o cumprimento do item II, encaminhar os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, para continuidade do arquivamento temporário na forma determinada pelo item 4 do Despacho nº 065/2017/GCVCS (fls. 700/700v), em face do Senhor André Cortijo;

IV. Dar conhecimento desta Decisão aos interessados por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

V. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 07 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

Município de Vale do Anari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01085/1997 – TCE/RO. Vol. I e II. Apenso: 02692/01, 00575/97, 00983/96, 01136/96, 01380/96, 01381/96, 01576/96, 02355/96, 02472/96, 03044/96, 03313/96, 03702/96, 03905/96, 00571/97.

JURISDICIONADO: Câmara do Município de Candeias do Jamari/RO.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 1996.

Quitação – Baixa de Responsabilidade.

RESPONSÁVEL: Euvaldo Ribeiro de França – Ex-Vereador – CPF: 186.186.853-72.

Ivomar Alves de Souza – Ex-Vereador – CPF: 078.016.452-00.

Cacildo dos Santos – Ex-Vereador – CPF: 080.479.871-00.

Cláudio Ramalhães Feitosa – Ex-Vereador – CPF: 568.738.838-91.

Pedro Torres de Castro – Ex-Vereador – CPF: 013.751.992-34.

Sebastião Luiz Pereira – Ex-Vereador – CPF: 824.080.848-49.

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0198/2017

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 1996. ACÓRDÃO Nº 11/99.

IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITOS.

PETIÇÃO. REQUERIMENTO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE EM FACE DE DECISÃO JUDICIAL QUE EXTINGUIU EXECUÇÃO FISCAL POR NULIDADE NA CDA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DA IDENTIDADE ENTRE O DÉBITO DA EXECUÇÃO E O DÉBITO IMPUTADO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE COBRANÇA EM FACE DOS RESPONSABILIZADOS COM DÉBITOS AINDA NÃO ANALISADOS. NECESSIDADE DE MAIORES ESCLARECIMENTOS. DETERMINAÇÕES AO MUNICÍPIO. ACOMPANHAMENTO.

(...)

Pelo exposto, tendo em vista que restam ausentes informações pertinentes à instrução do processo, mormente quanto às medidas de cumprimento do Acórdão nº 11/99, DECIDO:

I. Determinar ao Prefeito do Município de Candeias do Jamari, Senhor Luiz Ikenohichi, ou quem vier a substituí-lo, que, no prazo de 30 (trinta) dias do conhecimento desta Decisão, apresente a esta Corte de Contas as seguintes informações:

a. Se a Execução Fiscal nº 0225704-64.2008.8.22.0001 tinha por objeto de cobrança o débito imposto ao Senhor Cláudio Ramalhães Feitosa, em sede do item II do Acórdão nº 11/99, proferido nestes autos;

b. Se forem adotadas medidas de cobrança em face dos Senhores Cacildo dos Santos, Ivomar Alves de Souza, Euvaldo Ribeiro de França, Pedro Torres de Castro e Sebastião Luiz Pereira, todos responsabilizados em débito por meio do item II do Acórdão nº 11/99.

II. Determinar ao Prefeito do Município de Candeias do Jamari, Senhor Luiz Ikenohichi, ou quem vier a substituí-lo, que em caso de negativa à alínea “b” do item I desta Decisão, NÃO proceda ao ajuizamento de cobrança em face dos responsabilizados em questão, até ulterior deliberação deste Relator;

III. Determinar ao Departamento do Pleno, que, por meio de seu cartório, notifique o Senhor Luiz Ikenohichi – Prefeito Municipal, com cópia desta Decisão e do Acórdão nº 11/99, bem como acompanhe o prazo fixado por meio do item I, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a. Alertar o jurisdicionado que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-lo à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b. Ao término do prazo estipulado por meio do item I, apresentadas ou não as informações requeridas, encaminhem-se os autos a este Relator para deliberação.

IV. Dar conhecimento desta Decisão aos interessados por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que o inteiro teor desta

Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

V. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 04 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

Município de Vilhena

DESPACHO

PROCESSO : 02878/17
SUBCATEGORIA : Recurso de Reconsideração
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Vilhena
ASSUNTO : Recurso de Reconsideração Referente Ao Processo Nº 04889/2012/TCE-RO
ADVOGADO : Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB:3593), José de Almeida Júnior (OAB:1370)

DESPACHO N. 014/2017-GCJEPPM

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Luiz Rover, em face do Acórdão nº APL-TC 313/17 – Pleno, que proferido nos autos da Tomada de Contas Especial nº 4889/12, imputou-lhe débito e multa.

De pronto, faz-se necessário, em sede de exame prelibatório, avaliar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

Nos moldes do que dispõem os artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96, deve este ser interposto em face de decisão proferida em processo de contas ou tomada de contas especial, por parte legitimada, dentro do prazo legal de quinze dias.

No tocante ao cabimento, pertinente o recurso visto que a decisão atacada foi proferida em sede de tomada de contas especial.

Quanto à legitimidade ativa, tem-se que o recorrente encontra-se abrangido pela titularidade recursal, pois que diretamente impelido pelo acórdão atacado.

No tocante ao requisito temporal, nota-se que o acórdão recorrido foi publicado em 24/07/2017, de modo que o recurso protocolado em 28/07/2017 é tempestivo.

Por tudo isso, presentes os pressupostos de admissibilidade, deve o Recurso de Reconsideração ser recebido e conhecido, no efeito suspensivo atribuído pelo art. 32 da Lei Complementar nº 154/96.

Para tanto, e visando fixar os pontos sobre os quais recaem a impugnação, tem-se que as razões do recorrente pautam-se na alegada ausência de nexo causal e, por conseguinte, na ilegitimidade passiva; na ausência de pagamento em duplicidade; na não fragmentação do objeto nas contratações bem como no valor das multas que lhe forma imputadas.

Assim, o efeito suspensivo incidente sobre o recurso recai sobre todo o Acórdão, inclusive sobre os itens I, "a", II e IV, nos quais a responsabilidade é solidária.

Essa postura de maior cautela é recomendável ante a consideração de que a CDA eventualmente emitida em caso de não pagamento voluntário é qualificada pela Lei como título executivo extrajudicial, que precisa estar completamente formado para que tenha força executiva.

Portanto, quando o recurso conhecido com efeito suspensivo tiver sido interposto por apenas um ou alguns dos responsáveis condenados pelos mesmos fatos, o seu efeito suspensivo deve ser estendido aos demais corresponsáveis que não interpuseram recurso.

Diante disso, conheço o presente Recurso de Reconsideração, e lhe concedo efeito suspensivo.

Dê-se ciência ao recorrente e aos demais responsáveis, via publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Doe-TCE/RO.

Após, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Cumpra-se a Assidência de Gabinete.

Porto Velho, 04/08/2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CONSELHEIRO
Matrícula 11

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 644, 03 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Requerimento de 24.7.2017,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a servidora ALINE KIKUCHI VASCONCELOS ANDRADE REIS, cadastro n. 990586, do cargo em comissão de Assessora de Procurador Geral, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 405, de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 653 - ano IV de 16.4.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 11.7.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 646, 03 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no

DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 018/2017-GPETV de 13.7.2017,

Resolve:

Art. 1º Nomear RENATA MORAIS RIBEIRO, sob cadastro n. 990760, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, previsto na Lei Complementar n. 859, de 18.2.2016.

Art. 2º Lotar no Gabinete do Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.8.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 655, 04 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando Processo n. 02062/17,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores CLEICE DE PONTES BERNARDO, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 432, ocupante do cargo em comissão de Assessora de Conselheiro, MARC UILLIAM EREIRA REIS, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 385, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, HUGO VIANA OLIVEIRA, Diretor do Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, cadastro n. 990266, LUCIANE MARIA ARGENTA DE MATTES PAULA, Agente Administrativo, cadastro n. 289, ocupante do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro, MARCELO DE ARAUJO RECH, Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação, cadastro n. 990356, CLAYRE APARECIDA TELES ELLER, Assessora de Conselheiro, cadastro n. 990619, EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 401, ocupante do cargo em comissão de Assessora Jurídica, CHISTIANE PIANA CAMURÇA BATISTA PEREIRA, Chefe de Gabinete do Procurador Geral, cadastro n. 990510, DANIELLEN BAYMA ROCHA, Agente Administrativo, cadastro n. 307, ocupante do cargo em comissão de Coordenadora de Desenvolvimento Organizacional, JOSIANE SOUZA DE FRANÇA NEVES, Chefe da Divisão de Protocolo, cadastro n. 990329, e MASSUD JORGE BADRA NETO, Assessor Técnico, cadastro n. 990707, para comporem a equipe responsável pelo desenvolvimento e execução do projeto "Gestão de Processos no Trabalho: Mapeamento e Redesenho de Processos Estratégicos - 1º Ciclo".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 647, 03 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-

RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 3.8.2017, protocolado sob o n. 10004/17,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 8.8.2017, a estagiária de nível superior KEROLAY KELLY DA COSTA ROCHA, cadastro n. 770546, nos termos do artigo 30, inciso IV da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 652, 03 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 31.7.2017, protocolado sob o n. 09807/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior VANESSA ALVES BRAGA, cadastro n. 770576, nos termos do artigo 29, §1º, inciso I da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 11 a 25.8.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 653, 03 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 31.7.2017, protocolado sob o n. 09807/17,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 26.8.2017, a estagiária de nível superior VANESSA ALVES BRAGA, cadastro n. 770576, nos termos do artigo 30, inciso III da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 654, 03 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 31.7.2017, protocolado sob o n. 09832/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior REBECA MENDES DE SOUSA, cadastro n. 770638, nos termos do artigo 29, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 1º a 15.8.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.8.2017.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 657, 04 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 2.8.2017, protocolado sob o n. 10022/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior JÚLIA CRISTINA SANTOS FIGUEIREDO, cadastro n. 770632, nos termos do artigo 29, §1º, inciso I da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 21.8 a 4.9.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:2234/2017
Concessão: 192/2017
Nome: OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - Secretário Regional de
Atividade a ser desenvolvida:Auditoria Operacional sobre Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM.
Origem: Vilhena - RO
Destino: Ministro Andreazza, Nova Brasilândia do Oeste, Cerejeiras e Vilhena – RO.
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 28/06/2017 - 28/06/2017
Quantidade das diárias: 0,5000

Processo:2234/2017
Concessão: 192/2017
Nome: ENEIAS DO NASCIMENTO
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA

Atividade a ser desenvolvida:Auditoria Operacional sobre Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM.
Origem: Vilhena - RO
Destino: Ministro Andreazza, Nova Brasilândia do Oeste, Cerejeiras e Vilhena – RO.
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 28/06/2017 - 28/06/2017
Quantidade das diárias: 0,5000

Processo:2233/2017
Concessão: 191/2017
Nome: GILMAR ALVES DOS SANTOS
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - SECRETARIO
Atividade a ser desenvolvida:Auditoria Operacional sobre Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM.
Origem: Cacoal - RO
Destino: Cabixi, Alto Alegre dos Parecis, Presidente Médici e Cacoal - RO.
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 28/06/2017 - 28/06/2017
Quantidade das diárias: 0,5000

Processo:2233/2017
Concessão: 191/2017
Nome: DANIEL DE OLIVEIRA KOCHER
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida:Auditoria Operacional sobre Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM.
Origem: Cacoal - RO
Destino: Cabixi, Alto Alegre dos Parecis, Presidente Médici e Cacoal - RO.
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 28/06/2017 - 28/06/2017
Quantidade das diárias: 0,5000

Processo:2231/2017
Concessão: 190/2017
Nome: HELTON ROGERIO PINHEIRO BENTES
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - Secretário Regional de
Atividade a ser desenvolvida:Auditoria Operacional sobre Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM.
Origem: Ariquemes - RO
Destino: Alto Paraíso, Cacaúlândia, Buritis e Ariquemes – RO.
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 28/06/2017 - 28/06/2017
Quantidade das diárias: 0,5000

Processo:2231/2017
Concessão: 190/2017
Nome: WESLEY ALEXANDRE PEREIRA
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida:Auditoria Operacional sobre Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM.
Origem: Ariquemes - RO
Destino: Alto Paraíso, Cacaúlândia, Buritis e Ariquemes – RO.
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 28/06/2017 - 28/06/2017
Quantidade das diárias: 0,5000

Processo:2229/2017
Concessão: 189/2017
Nome: DEMETRIUS CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - Secretário Regional de
Atividade a ser desenvolvida:Auditoria Operacional sobre Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Machadinho do Oeste, Jaru, Guajará-Mirim e Porto Velho - RO.
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 28/06/2017 - 28/06/2017
Quantidade das diárias: 0,5000

Processo:2229/2017
Concessão: 189/2017
Nome: SEVERINO MARTINS DA CRUZ

Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida: Auditoria Operacional sobre Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Machadinho do Oeste, Jaru, Guajará-Mirim e Porto Velho - RO.
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 28/06/2017 - 28/06/2017
 Quantidade das diárias: 0,5000

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 20/2017/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA KENTA INFORMÁTICA S/A

DO OBJETO – Renovação de Licença de Uso de software para gravação digital de áudio e vídeo de sessões plenárias – DRS Plenário, de forma a obter novas atualizações e suporte técnico pelo período de 12 (doze) meses, para atender as necessidades da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme especificações técnicas e condições descritas no Termo de Referência elaborado para a contratação e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta do Contratado e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 2345/2017/TCE-RO.

DA VIGÊNCIA – 14 (quatorze) meses, a partir da assinatura.

DO VALOR – R\$ 28.926,96 (vinte e oito mil novecentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos)

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.126.1264.2973 – Gestão dos Recursos de TI e Desenvolvimento, Elemento de Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 1413/2017.

DO PROCESSO – Nº 2345/2017.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhor HUGO VIANA OLIVEIRA, Secretário-Geral de Administração em Substituição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor CARLOS ANTENOR BÁRRIOS, Representante Legal da empresa KENTA INFORMÁTICA S/A.

Porto Velho, 2 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
 HUGO VIANA OLIVEIRA
 Secretário-Geral de Administração em substituição

Secretaria de Processamento e Julgamento

Comunicados

COMUNICADO

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 1ª Câmara

COMUNICADO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Benedito Antônio Alves, Presidente da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, comunicamos que os processos constantes da Pauta da 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara que seriam apreciados no dia 8.8.2017, serão apreciados na 15ª Sessão Ordinária, a ser realizada no dia 22.8.2017, oportunidade em que serão apreciados também os processos constantes da Pauta da 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

Porto Velho, 7 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
 MÁRCIA CHRISTIANE SOUZA MEDEIROS SGANDERLA
 DIRETORA DO DEPARTAMENTO
 Matrícula 244

Pautas

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 14/2017

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, **quinta-feira, 17 de agosto de 2017, às 9 horas**. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, “caput”, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo n. 01669/17 (Processo de origem n. 00288/96) - Embargos de Declaração

Recorrente: José de Almeida Júnior – CPF n 710.648.188-20
 Assunto: Embargos de Declaração referentes ao Processo n. 0288/1996-TCE/RO, Acórdão AC1-TC 0356/17.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração
 Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo n. 03101/09 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Luiz Orlando Revino Torrico - CPF n. 511.016.882-20, Kairina Lobo Gomes Lima - CPF n. 242.021.852-34, Oneide de Sena Hurtado - CPF n. 139.219.242-00, Ricardo Silvestre Perez Bohorquez - CPF n. 518.568.402-04, Fredy Torrico Orellana - CPF n. 349.165.982-53, Rosa Maria de Lima Ribeiro - CPF n. 585.812.782-72, José José Rodriguez Andrade - CPF n. 526.540.872-04, Raimundo Abreu Machado - CPF n. 349.533.107-72, Marlene Aparecida Avansi- CPF n 014.682.688-48, Wenceslau Ruiz Linhares Neto - CPF n. 385.709.982-87, Edwin Fanola Novillo - CPF n. 516.113.842-49, Freddy Rojas Pardo - CPF n. 325.859.422-87, Marcus Vinicius da Silva Lyra - CPF n. 422.997.644-53, Jean Xavier Eric Gabriel Boue - CPF n. 512.043.472-04, Jean Louis Marie Bardy - CPF n. 239.014.972-34, Márcia Regina Urizzi Martins Guzman - CPF n. 090.435.108-40, Décio Keher Marques - CPF n. 634.401.212-91, Sandra Maria Amaecing da Silva - CPF n. 385.685.272-72, Rosalina Alves Nantes - CPF n. 690.085.311-00, Mirian Cruz Amaro - CPF n. 183.267.142-91, Wayner Oliveira - CPF n. 115.260.172-53, Julio Perez Antelo - CPF n. 349.234.622-72, Antônio de Pádua Beira Pantoja Júnior - CPF n. 740.689.112-15, Carmem Camacho Furtado - CPF n. 079.557.402-97,

Edson Luiz Abiorana de Macedo - CPF n. 183.260.052-15, Clezer de Oliveira Lobato - CPF n. 040.565.582-72, Atalábio José Pegorini - CPF n. 070.093.641-68

Assunto: Tomada de Contas Especial - irregularidades relacionadas à gestão de saúde no âmbito do município de Guajará-Mirim, no Hospital Regional Nossa Senhora do Perpétuo Socorro. - convertido em cumprimento à Decisão n. 92/2010-Pleno, proferida em 10.6.2010.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Advogados: Ligia Carla Camacho Furtado Ruiz - OAB n. 3528, Jesus Clezer Cunha Lobato - OAB n. 2863, Joao Evangelista Minari - OAB n. 574-A

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo n. 01536/17 (Processo de origem n. 04007/08) - Embargos de Declaração

Recorrente: Ulisses Borges de Oliveira - CPF n. 108.144.185-20

Assunto: Embargos de Declaração referentes ao Processo n. 03188/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru

Advogado: Nelma Pereira Guedes Alves - OAB n. 1218

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

4 - Processo-e n. 00477/15 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Gustavo Valmórbida - CPF n. 514.353.572-72, Severino Miguel de Barros Júnior - CPF n. 766.904.311-34, Miguel Câmara Novaes - CPF n. 283.959.482-04, José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49

Assunto: Apuração de possível pagamento irregular de servidores comissionados com recursos do FUNDEB 40%.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

5 - Processo-e n. 04320/15 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável: Josemar Beatto - CPF n. 204.027.672-68

Assunto: Análise das Infrações Administrativas contra a LRF.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

6 - Processo n. 03519/09 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Paulo Nóbrega de Almeida - CPF n. 180.447.601-30, Cláudia Regina da Silva - CPF n. 627.631.482-04, Maria Aparecida Gonçalves da Cruz - CPF n. 628.708.232-15, Mizalem Evangelista Lima - CPF n. 308.783.493-91, Lidiane Ramos dos Santos - CPF n. 709.893.622-72, Larissa de Souza Munarim - CPF n. 796.572.902-44, Maria Estelia Teixeira - CPF n. 640.332.012-20, Claumirides Gomes Moisés - CPF n. 326.944.402-82, Ângela Aparecida Zampiva da Silva - CPF n. 351.205.762-49, Walkiria Mathias Romão - CPF n. 623.834.342-72, Vitalina Rosa Martins Lessa - CPF n. 198.301.309-91, Sueli Aparecida Isidoro Alberto - CPF n. 420.671.622-68, Rozimeire de Paiva Leite de Lima - CPF n. 571.708.191-04, Maire Aparecida Bertão Soares - CPF n. 340.712.532-15, Marilza Selos de Oliveira - CPF n. 000.417.676-67, Maria Aparecida Paschoato - CPF n. 421.855.132-49, Maria Aparecida Buzetti - CPF n. 022.857.027-10, Julimar Gomes da Silva - CPF n. 672.827.172-49, Josefa Sueli Aires da Silva - CPF n. 420.670.302-72, José Maria da Silva - CPF n. 625.144.232-87, Expedito Taveira Neto - CPF n. 459.417.349-72, Eliane Siebra de Lima Duarte - CPF n. 499.394.402-00, Edna Oliveira Santos Arruda - CPF n. 457.298.082-91, Edna de Mota Alves - CPF n. 422.428.002-72, Cremilda Carlos de Oliveira Santana - CPF n. 457.162.422-00, Analice Martins Guimarães - CPF n. 360.311.192-34, Ademilson Lopes da Silva Teixeira - CPF n. 272.259.332-72, José Evandro de Morais - CPF n. 113.326.112-49, Mauro Sérgio Demício - CPF n. 456.950.082-04, Reni Agostini - CPF n. 333.007.719-00, Sidney Aparecido Poletini - CPF n. 078.882.362-00

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 349/2010-Pleno proferida em 16.12.2010 - supostas irregularidades quanto à elevação de nível no cargo de professor em virtude de conclusão de curso superior e de pós graduação.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Advogados: José Maria da Silva - OAB n. 7857, Ronaldo da Mota Vaz - OAB n. 4967, Admir Teixeira - OAB n. 2282, Amarelto Gomes Ferreira - OAB n. 4204

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

7 - Processo n. 03180/09 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Sidney Aparecido Polentini - CPF n. 090.936.802-34, Paulo Nóbrega de Almeida - CPF n. 180.447.601-30, Tatiana Vasconcelos Ribeiro - CPF n. 071.634.617-63

Assunto: Tomada de Contas Especial - acumulação de cargos público pela Senhora Tatiana Vasconcelos Ribeiro - convertido em Tomada de Contas Especial, em cumprimento à Decisão n. 76/2012-Pleno, proferida em 17.5.12.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

8 - Processo n. 02342/15 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: José Rozário Barroso - CPF n. 315.685.722-04, Sérgio Beatto - CPF n. 221.146.102-68, Izael Dias Moreira - CPF n. 340.617.382-91

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - apuração de possível acúmulo irregular de cargos públicos pelo Senhor Sérgio Beatto, exercício de 2007 a 2014.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabixi

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

9 - Processo n. 03055/11 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Maria Rita do Perpetuo Socorro Araújo Soares - CPF n. 408.629.682-91, Vivaldo Carneiro Gomes - CPF n. 326.732.132-87, Sérgio Barbosa Belém - CPF n. 022.846.237-19, Romualdo De Andrade Kelm - CPF n. 212.249.940-00, Natalino Luiz - CPF n. 023.664.618-44, Moacir Nório Ueda - CPF n. 434.648.079-91, Franklin Almeida Lima - CPF n. 509.138.162-72, Sandra Nunes Soares - CPF n. 544.637.009-06, Mucio José da Silva - CPF n. 470.267.236-34, Angélica de Quadros - CPF n. 893.293.170-49, Joelcimar Sampaio da Silva - CPF n. 192.029.202-06, Maria de Jesus Da Silva Sousa Lima - CPF n. 559.686.352-15, Ambrosio Reis de Oliveira - CPF n. 578.317.422-04, Lawrence José Machado - CPF n. 315.478.182-04

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 315/2012-Pleno, proferida em 29.11.12 / possível descumprimento de carga horária contratual pelo servidor Lawrence José Machado

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Advogados: Rosimeiry Maria de Lima - OAB n. 2504, Jandira Sampaio da Silva - OAB n. 391, Shisley Nilce Soares da Costa Camargo - OAB n. 1244, Zoil Batista de Magalhaes Neto - OAB n. 1619, Allan Monte de Albuquerque - OAB n. 5177, Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431, Márcio de Melo Nogueira - OAB n. 2827, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Daniel Travassos Lucena dos Santos - OAB n. 5644, Divo de Paula Neves Junior - OAB n. 5039

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

10 - Processo n. 03524/09 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Maria Ireni Rodrigues de Souza - CPF n. 020.205.377-61, Lauro Francisco Garcia - CPF n. 335.443.959-91, Rondon Onório de Oliveira - CPF n. 592.904.989-00, Geraldo Nóbrega de Almeida - CPF n. 252.815.001-63, Esmeraldina Leite Coelho - CPF n. 349.249.492-72, Sidney Aparecido Polentini - CPF n. 090.936.802-34, Paulo Nóbrega de Almeida - CPF n. 180.447.601-30

Assunto: Tomada de Contas Especial - apurar supostas irregularidades quanto à contratação de servidores sem concurso público - convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 006/2011 proferida em 10.2.2011

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

11 - Processo n. 01449/16 – Petição

Interessado: Eudes Marques Lustosa - CPF n. 082.740.537-53

Assunto: Direito de Petição - Processo Principal n. 01215/00/TCE-RO.

Jurisdicionado: Casa Civil do Estado de Rondônia

Advogado: Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431

Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

12 - Processo n. 00268/12 – Representação

Interessados: Ministério Público de Contas, Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho, Município de Porto Velho, Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - CNPJ n.

34.752.477/0001-45, Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - CNPJ n. 34.476.176/0001-36

Responsáveis: Joelcimar Sampaio da Silva - CPF n. 192.029.202-06, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54

Assunto: Representação - para apuração de irregularidades no recebimento de quinquênios e outros na composição da remuneração dos servidores municipais de Porto Velho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Zoil Batista de Magalhaes Neto - OAB n. 1619, Helio Vieira da Costa - OAB n. 640, Zenia Luciana Cernov de Oliveira - OAB n. 641, Jandira Sampaio da Silva - OAB n. 391
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

13 - Processo n. 03906/11 – Representação

Responsáveis: Jaqueline Ferreira Góis - CPF n. 386.536.052-15, Ailude Ferreira da Silva - CPF n. 179.919.942-87
Assunto: Representação - ref. a possíveis irregularidades ref. ao proc. de permuta de servidores do estado com o município
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

14 - Processo n. 02063/12 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: João Gonçalves Silva Júnior - CPF n. 930.305.762-72, Inaldo Pedro Alves - CPF n. 288.080.611-91, Sônia Cordeiro de Souza - CPF n. 905.580.227-15, Jean Carlos dos Santos - CPF n. 723.517.805-15
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - fixação de salários de médicos com violação ao teto remuneratório municipal
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jarú
Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

15 - Processo-e n. 03900/14 – Fiscalização de Atos e Contratos

Apenso: 02583/15
Responsáveis: Etevaldo Fernandes da Silva - CPF n. 084.842.282-15, C. F. Rondônia Ltda. - ME - CNPJ n. 00.927.013/0001-00, Dircirene Souza de Farias Pessoa - CPF n. 585.582.762-34, Sergio Roberto Pegorer - CPF n. 878.482.959-15, Edvaldo Lopes Soares Júnior - CPF n. 865.835.732-53, Waghney de Oliveira Alves - CPF n. 033.591.284-27, Sônia Cordeiro de Souza - CPF n. 905.580.227-15
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - possível direcionamento de objeto de licitação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jarú
Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro OAB/RO n. 1659 - OAB n. 1659
Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

16 - Processo n. 04520/12 – Tomada de Contas Especial

Apenso: 00291/14
Responsáveis: Osmar Caetano dos Santos - CPF n. 162.195.032-87, José Ribeiro da Silva Filho - CPF n. 044.976.058-84, Maria de Fatima Paiao Dutra - CPF n. 204.611.432-91, Sandra Marcia Massucato - CPF n. 697.531.482-91
Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão 216/2013-Pleno, de 3.10.2013 - possíveis irregularidades referentes à aquisição de medicamentos sem procedimento licitatório e ao não recolhimento de contribuições previdenciárias.
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici
Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

17 - Processo n. 01840/13 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Edna do Nascimento Nunes - CPF n. 606.251.046-68, Silvester Luiz Rosso - CPF n. 422.588.392-20, Vitorino Cherque - CPF n. 525.682.107-53
Assunto: Tomada de Contas Especial - acumulação de cargos públicos - em cumprimento ao item I da Decisão n. 170/2013-Pleno às fls. 46.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra
Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

18 - Processo n. 00800/09 – Aposentadoria

Apenso: 03789/14, 03826/14, 03876/15
Interessado: Lenine de Melo Rocha - CPF n. 175.973.151-04
Responsável: Valdir Alves da Silva - CPF n. 799.240.778-49
Assunto: Aposentadoria - Estadual
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

19 - Processo n. 02995/11 – Tomada de Contas Especial

Apenso: 01985/12
Interessado: Mauro de Carvalho - Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO
Responsáveis: Carlos Roberto Alves de Souza - CPF n. 042.692.988-80, Carlos Venicius Parra Motta - CPF n. 860.456.527-20, Neodi Carlos Francisco de Oliveira - CPF n. 240.747.999-87, Fernando Guimarães Filho - CPF n. 111.437.462-87, Engecom Engenharia Comércio Indústria Ltda - CNPJ n. 33.383.829/0001-70
Assunto: Tomada de Contas Especial - Análise da legalidade de despesas decorrentes do Contrato n. 015/GP/2009. - convertido em Tomada de

Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 047/2012 proferida em 26.4.2012.

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogado: Marcelo Estebanez Martins - OAB n.3208
Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Porto Velho, 7 de agosto de 2017

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE
Matrícula 299

SESSÃO ORDINÁRIA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento - CSA

Sessão Ordinária - 0029/2017

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, art. 68, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 225, inciso I, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa no dia 14/08/2017, às 10 horas, no Plenário deste Tribunal, a fim de tratar da seguinte ordem de trabalho:

1 - Processo-e n. 02495/17 – Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Projeto de Resolução ?"Termo de Ajustamento de Gestão - TAG".
Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

2 - Processo-e n. 02470/17 – Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Projeto de Resolução "Manual de Auditoria em Tecnologia da Informação"
Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

3 - Processo n. 02401/17 – Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Projeto de Instrução Normativa "Implementação e adequação de estrutura de controles administrativos da Ordem Cronológica de Pagamentos
Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

4 - Processo n. 01368/17 – Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Projeto de Resolução que dispõe sobre a padronização das decisões colegiadas
Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

5 - Processo-e n. 02593/17 – Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Projeto de Instrução Normativa ? Diretriz 30 da Resolução 005/2014-ATRICON
Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

6 - Processo-e n. 02592/17 – Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Projeto de Instrução Normativa ? Revogação da Instrução Normativa n. 001/99-TCE/RO
Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

7 - Processo n. 01128/17 – Recurso Administrativo

Recorrente: L. F. de S.
Recorrido: H. L. de S.
Assunto: Recurso Administrativo - reforma decisão 0007/2017/CG.
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

8 - Processo n. 02325/17 – Processo Administrativo

Interessado: Leandro Fernandes de Souza

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES****9 - Processo n. 02343/17 – Proposta**

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de alteração da alínea "h", do inciso IV, artigo 13 da

Instrução Normativa n. 52/2017

Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Porto Velho, 7 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia